

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0193 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0193 / 2011

DE

26/04/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

19 / 2011

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

ACRESCE INCISO IV AO ART. 1º DA LEI 14.651, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2007, PARA O FIM DE ASSEGURAR A PERMANÊNCIA
DOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA NO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-RPPS, BEM COMO
PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 6º DA LEI
13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/9/2011 09:37:04

00000293910-08



ARQUIVADO EM 22/07/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de abril de 2011

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 100.406 de 20
ADELINA C. DE TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 19/11



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva acrescentar inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, dos servidores municipais titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura até 31 de dezembro de 2008 e, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo. Ainda, colima a propositura dispor sobre a prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

No que concerne ao primeiro dos objetivos acima apontados, a iniciativa integra o conjunto de medidas preparatórias à formalização do acordo a ser celebrado com a União nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, com vistas à regularização da situação fiscal do Município perante aquele ente federal, mediante a permanência, no RPPS, dos servidores admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sem concurso público, bem como dos titulares, exclusivamente, de cargos em comissão considerados atípicos e anômalos por corresponderem, na verdade, a funções públicas permanentes e não espelharem a natureza fiduciária que de rigor caracterizam os cargos em comissão propriamente ditos, abrangendo, contudo, neste último caso, apenas os nomeados até 31 de dezembro de 2008.

Com efeito, relativamente a esses servidores, ou seja, os titulares de cargos em comissão cujas funções não se relacionam a fidúcia, a Lei nº 14.651, de 2007, no seu artigo 1º, inciso III, assegurou a permanência no RPPS somente daqueles que ingressaram na Prefeitura até 15 de dezembro de 1998, dia anterior ao do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma Previdenciária).

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 79 e folha de informação
sob nº 80. ²⁸...20.1...4...1...1...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. ENTTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

No entanto, conforme restou reconhecido nos autos do processo administrativo nº 2010-0.062.905-4, a dispensa de tratamento diferenciado entre servidores que ingressaram no serviço público municipal antes e depois da promulgação da aludida emenda constitucional tem, em última análise, caráter meramente temporal, vez que, em ambas as situações, os agentes públicos titularizam cargos aos quais correspondem, rigorosamente, as mesmas funções de natureza permanente e sem qualquer qualidade pertinente a fidúcia, em nada interferindo a circunstância das respectivas datas de admissão serem anteriores ou posteriores ao advento da sobredita inovação constitucional.

Demais disso, a manutenção desses servidores no RPPS também se justifica em virtude da excepcionalidade da situação em que sempre foram enquadrados, ou seja, na condição de contribuintes do referido regime de previdência, sendo certo que, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Prefeitura passou a inscrever os novos ingressantes no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de adotar medida voltada à adequação dos correspondentes cargos ao ordenamento em vigor, extinguindo de imediato os que se encontrarem vagos e na vacância os providos, todos do atual Quadro de Atividades Artísticas – AA, consoante previsto no Projeto de Lei nº 09/2010, ora em tramitação nessa Edilidade, que, dentre outras disposições, autoriza a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Assim, uma vez afirmada, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN nº 640/2009) e pela Advocacia-Geral da União (Despacho no Processo nº 00400.006007/2009), a plausibilidade jurídica da manutenção, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, dos servidores que exercem funções de natureza permanente, dada as características peculiares das atividades que desempenham, resta reconhecida, por consequência, a validade, em face da Constituição Federal, desse critério distintivo adotado pelo Município para a vinculação de aludidos agentes públicos municipais ao regime de previdência local e não ao RGPS.

Por conseguinte, em face do reconhecimento da constitucionalidade de tal critério, ou seja, da natureza da função (e não da data de ingresso na Prefeitura), bem assim por força do princípio constitucional da isonomia, idêntico direito à permanência no RPPS deve ser assegurado, na Lei nº 14.551, de 2007, também aos nomeados a partir de 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2008 para o exercício daqueles cargos em comissão “anômalos”, “impuros” ou “impróprios”.

Como se vê, a aprovação do projeto de lei que ora se encaminha a esse Legislativo afigura-se imprescindível e urgente, seja para corrigir



Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-1973 de 20 31
ADELINA C. SATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RE 160.126

situação jurídico-previdenciária equivocadamente não contemplada naquele diploma legal de 2008, seja por constituir condição para a celebração do acordo tendente à regularização fiscal do Município perante a União, consoante acima explicitado.

Finalmente, prevê a mensagem a prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios aos segurados, podendo, durante tal período, manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ambos deste Município, para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias.

A esse respeito, importa esclarecer que, embora tenha a Autarquia envidado todos os esforços para a implantação do sistema informatizado e da infraestrutura necessários à plena assunção da gestão única de todos os benefícios previdenciários devidos pelo Município de São Paulo a seus servidores, ainda não foi possível, mormente por razões de ordem técnico-operacional, concluir todas as etapas direcionadas a tal finalidade. De outra parte, a prorrogação do prazo em foco também se impõe para evitar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, considerando que a unificação da gestão do regime próprio de previdência é uma exigência do Ministério da Previdência Social, daí podendo decorrer consequências negativas no tocante ao repasse de recursos da União para o Município de São Paulo.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a propositura, merecerá, por certo, o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópia do Parecer PGFN/CAT nº 640/09, do Despacho do Advogado-Geral da União (Processo nº 00400.006007/2009) e dos pertinentes pronunciamentos de PGM/SNJ e de SEMPLA.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Permanência Servidores RPPS OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do anexo 1
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. DE TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

01 - PL
01-00193/2011

27 ABR 2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Partid.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
30 JUN. 2011
PRESIDENTE

DECRETO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO À SANÇÃO
04 JUL. 2011
PRESIDENTE

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

IV - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2008, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo." (NR)

Art. 2º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 14.651, de 2007, ora acrescido a referido diploma legal, concedidas anteriormente à data da publicação desta lei.

DEP - SEP-22 - 26/04/2011 - 14:31 - 000862 - 1/1



Art. 3º. Fica prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 15 de dezembro de 1998 os efeitos das disposições constantes de seus artigos 1º e 2º.

JAM/GGS/legis
Permanência Servidores RPPS PL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Folha nº 50 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[Assinatura]*

Levi de Camargo Padilha
RF-608/372.001

Folha nº 06 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PARECER

PGFN/CAT Nº 640/2009.

Servidores do Município de São Paulo: admitidos e comissionados. Inclusão em Regime Próprio de Previdência Social Art. 40, *caput* e § 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. Parecer GM - 030 AGU/2002.

CÓPIA

Proveniente do Programa Grandes Devedores de São Paulo, vem a esta Coordenação-Geral o processo de nº 1939.000824/2009-00 solicitando urgência na análise de consulta originariamente proposta pelos Procuradores do Município de São Paulo com o escopo de anular 18 Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs), ao argumento de que seria indevida a cobrança de contribuição previdenciária para o regime geral da previdência social, uma vez que seus servidores estariam abrangidos por sistema contributivo previdenciário próprio.

2. O histórico nos dá conta que o INSS, a partir de 16 de dezembro de 1998, passou a cobrar do Município de São Paulo as obrigações previdenciárias decorrentes da filiação obrigatória dos servidores não abrangidos pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 na condição de segurados empregados, o que gerou, em 24 de março de 2004, referentes a três categorias de servidores não efetivos, denominados "admitidos", "comissionados estáveis", "comissionados não estáveis", as referidas NFLDs.

3. A questão jurídica posta na presente consulta tem os seus contornos postos no Parecer nº GM – 030 AGU/2002, com força vinculante para todo o

Folha nº <u>01</u> do anexo	Folha nº <u>51</u> do processo
do proc. nº <u>01-193</u> de 20 <u>11</u>	<u>2010-0.062.905-4</u>
ADELINA C. B. VOCHIO Assistente Parlamentar RF 100.406	Ass: <u>[assinatura]</u> Leilão de Camargo Padua RF 608.377.001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Poder Executivo, visto que submetido e aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

4. O referido parecer normativo solucionou controvérsia entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto ao alcance do art. 40, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, especificamente quanto à inclusão ou não dos servidores estáveis nos termos do art. 19, do ADCT e dos servidores não estáveis no Regime Geral da Previdência Social.

5. Extrai-se de sua conclusão que o pressuposto que diferencia a inclusão do servidor no regime previdenciário próprio ou no regime geral é a natureza do cargo, sendo efetivo atrairá o regime próprio, caso contrário, atrairá a previdência oficial:

Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos – ainda que não estáveis nem efetivados – possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público.

Com efeito, a nova redação do art. 40, § 13, da Constituição Federal, estabeleceu que, ao "servidor, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, bem como de outro cargo temporário ou emprego público aplica-se o regime geral de previdência social" (além de excepcionar os cargos em comissão e os empregos públicos, fez-se, para o regime que introduz, uma única distinção, apenas em relação a cargos e empregos temporários). Segue-se que aparentemente não há lugar para uma interpretação extensiva ser aplicada a uma tal restrição.

6. Dentro desta mesma matéria, e diante das inúmeras dúvidas que surgem dado à sua complexidade, o Parecer MPS/CJ/Nº 3.333/2004 teve por objetivo interpretar o *supra* citado parecer da Advocacia Geral da União, no caso dos servidores públicos do Município de Campinas, estabilizados por força do art. 19 do ADCT, bem como dos não estabilizados em razão de terem ingressado no

Folha nº 08 do anexo
do proc. nº 01.193 de 20
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 521 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *Levi*
Lent de Camargo Padua
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

serviço público no período compreendido entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988. Tem-se a seguinte conclusão:

- a) aplica-se o regime de previdência previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário;
- b) aplica-se o regime de previdência previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupadas seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário;
- c) aplica-se o regime de previdência previsto no § 13 do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporário/precário;
- d) aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no *caput* do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo."

7. Em resumo, para os servidores estabilizados (art. 19, do ADCT) será aplicado o regime próprio (art. 40, *caput*), **desde que submetidos a regime estatutário**. Quanto aos servidores não estabilizados, abrem-se dois caminhos: i) **o regime próprio** para os servidores cuja natureza das atribuições dos **cargos ou funções** seja **permanente**, desde que **submetidos a regime estatutário**; ii) ao regime geral para os servidores cuja natureza das atribuições dos cargos ou funções seja temporária. Veja-se que, de acordo com o Parecer MPS/CJ/Nº 3333/2004, o pressuposto comum para atrair o regime próprio é a existência de regime estatutário regendo determinada classe de servidores.

8. É importante destacar que o Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004 considerou o disposto na Orientação Normativa nº 03, de 13 de agosto de 2004, da Secretaria de Previdência Social que assim estabelece:

Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Folha nº <u>09</u> do anexo	Folha nº <u>53</u> do processo
do proc. nº <u>01-193</u> de 20	<u>2010-0.062.905-4</u>
ADELINA C. BATTOCHI Assistente Parlamentar RF 100.406	Ass: <u>[assinatura]</u> Lent. de Camargo Padua RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o *caput* e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.

9. A referida Orientação Normativa, foi revogada pela Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, que detém praticamente a mesma redação:

Art. 10. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo.

10. Esta questão não é nova no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tanto no âmbito do consultivo, quanto do contencioso já enfrentou, sob prisma similares, os servidores do Estado de São Paulo e os servidores do Estado de Minas Gerais.

11. Primeiramente, rememoremos o caso do Estado de São Paulo. O Parecer PGFN/CATnº 2.071/2007 analisou a Nota Cosit nº 228, de 26 de julho de 2007 que tratou dos efeitos previdenciários da Lei Complementar Estadual (SP) nº 1.010, de 1º de julho de 2007 que cuida de regime próprio de previdência. Concluiu pela necessidade de se cobrar o Estado de São Paulo, em relação aos

[assinatura]

Folha nº 10 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 2011
ADELINA C. BATTICHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 54 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*
Lent. de Cargo Padrão
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

trabalhadores temporários, arcando a União com as obrigações do regime geral, mediante pagamento dos benefícios previstos na legislação de regência. Por fim, suscitou a oitiva da Advocacia-Geral da União quanto à extensão do Parecer AGU – GM – 030/2002.

12. Segue-se o Parecer PGFN/CAT nº 690/2008 que se ocupa diretamente da Lei Complementar Estadual (SP) nº 1.010, de 1º de junho de 2007 e fixa a taxionomia dos servidores exercentes de função permanente admitidos por processo seletivo, à luz do § 13 do art. 40, da CF. De denso conteúdo, historia a discussão relativa à possibilidade dos Estados Membros conceberem regimes previdenciários assimétricos, isto é, não absolutamente idênticos aos regimes previstos no modelo federal. Destaca os julgamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do § 13, do art. 40, da CF. Avalia, em seguida, os regimes existentes em âmbito de força laboral no serviço público para adentrar na legislação própria do Estado de São Paulo sobre o assunto.

13. Antes de enfrentar o mérito da legislação específica do Estado de São Paulo traz à lume o cerne da controvérsia e a sua profundidade:

15. O § 13 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é inovação constitucional dotada de plena eficácia. Em outras palavras, ao Estado-membro cumpre adaptar-se à regra geral, reproduzindo simetricamente o modelo: aos estatutários utiliza-se o regime especial de previdência social, aos empregados e temporários remete-se ao regime geral; tertium non datur.

16. É justamente este terceiro que enseja toda a preocupação que se tem no Estado de São Paulo. Como vetor hermenêutico o obter dictum do Ministro Carlos Britto, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, teria como objetivo desafogar o Tesouro.

14. No Estado de São Paulo, os servidores de terceiro gênero foram previstos na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, advindo do permissivo constitucional do art. 106, da Constituição de 1967, EC nº 01/69¹. Ocorre que ao criar sua previdência, o Estado de São Paulo agrupou não só os servidores

¹ Art. 106. "O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial."

Folha nº <u>11</u> do anexo	Folha nº <u>55</u> do processo
do proc. nº <u>21-193</u> de 20	<u>2010-0.062.905-4</u>
ADELINA C. BATTOCHIO Assistente Parlamentar RF 100.406	Ass: <u>[assinatura]</u> Leilão de Camargo Padua RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

estatutários, mas também os servidores da citada Lei nº 500, de 13/12/1974, o que levou, aparentemente, a quebra de simetria entre o modelo paulista e o modelo federal e, em contrapartida, a uma crise de finanças públicas:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo criou modelo de previdência especial que, à primeira vista, agrupava trabalhador não definido como servidor estatutário na legislação federal. Em outras palavras, não haveria, pelo menos aparentemente, simetria entre o modelo paulista e o modelo federal. Se factível esta assertiva, imprestável o § 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 2007, do Estado de São Paulo. Seriam devidas as contribuições incidentes para a União Federal. Por outro lado, registre-se, todo o passivo seria devido de igual modo pela União Federal. É esse paradoxo, que não é conceitual, mas sim de finanças públicas, que exige solução matizada por imaginação institucional, que resolva o mais rápido possível a situação aflitiva que se vive.

15. A solução ao Estado de São Paulo leva à permanência desta categoria dos servidores no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, mas, frise-se, diante da absoluta peculiaridade que denota o caso: i) exercício de função permanente; ii) admissão por processo seletivo²; iii) segurados de regime especial, de 1974 a 2007, por força da Lei nº 500, de 13/12/1974, e de 2007, em diante, de igual modo, por força da Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 2007; iv) relevância financeira para os cofres da União quanto ao pagamento de benefícios³

16. O acordo, contudo, firmado nos autos da Ação Cível Originária nº 1.059 no Supremo Tribunal Federal foi instruído com provas de que houve recolhimentos previdenciários em favor dos servidores do Estado de São Paulo, admitidos para o exercício de função de natureza permanente, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13/11/1974, quando se fixou definitivamente o vínculo com o regime próprio estadual. Transcreva-se a homologação do acordo da lavra do Min. Joaquim Barbosa, em 2 de março de 2009:

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Secretaria para que possa incluir o advogado-geral da União na autuação, dado se tratar de processo de

² O Parecer faz expressa alusão à inexistência de concurso público, mas aponta a diferença para demonstrar que o grupo de servidores guarda semelhanças com os servidores estatutários.

³ Remete ao *obiter dictum* do Min. Carlos Britto, na ADI 2.014-DF, ao explicitar que a meta da EC nº 20, de 1998 era, sem dúvidas, aliviar o Tesouro.

Folha nº 12 do anexo —
do proc. nº 01-197 e 20 11
ADELINA C. MATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 56
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*

Leilão de Camargo Padua
RF 608377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

competência originária do Supremo Tribunal Federal. Com a petição de fls. 317-325, o Estado de São Paulo, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS submetem minuta de transação (acordo) à homologação do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de se por fim ao litígio. Pede-se: "considerando que o acordo judicial ora formalizado atende rigorosamente ao interesse público envolvido e respeita as normas jurídicas em vigor, requerem se digne Vossa Excelência homologá-lo para pôr fim ao processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, após a oitiva do representante do Ministério Público Federal" (Fls. 324). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (Fls. 396-400). Solicitadas informações adicionais, foram elas prestadas pelo advogado-geral da União, nos termos da petição de fls. 407. É o relatório. Decido. As partes estão bem representadas. Segundo o estado-autor, o art. 47, I, par. ún. e 99, I da Constituição Estadual, o art. 6º, VI da Lei Complementar estadual 478/1986 e o art. 1º do Decreto 33.706/1991 autorizam o "Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de competência do Governador do Estado [...] a desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado [...]" (Fls. 320). A União, por seu turno, está representada pelo advogado-geral da União (Fls. 324), amparado pelas manifestações do Ministro de Estado da Fazenda (Fls. 429), do Ministro de Estado da Previdência Social (Fls. 432) e da Presidência do INSS (Fls. 458). Registro, ainda, a submissão da matéria ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República (Fls. 430-431). Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo esta ação cível originária com julgamento de mérito (art. 269, III do CPC). Uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, e observadas as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

17. Já para os ocupantes de cargo em comissão, os *supra* citados pareceres são claros no sentido de que estão subsumidos ao regime geral da previdência social, por disposição expressa do § 13, do art. 40, da CF. Veja-se a conclusão do Parecer PGFN/CAT nº 690/2007:

h) outra a situação dos exercentes de cargos de confiança na Administração Pública do Estado de São Paulo; este grupo enquadra-se na previsão do regime geral, para o qual são devidas as contribuições, e ao qual compete a atenção e o deferimento de benefícios, se ajustados às previsões legais pertinentes.

18. Quanto ao Estado de Minas Gerais, a mesma questão se pôs no Mandado de Segurança nº 2000.01.00.034274-6/MG, no qual em decisão proferida em 27 de fevereiro de 2007, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região denegou a segurança, nos seguintes termos:

Folha nº <u>13</u> do anexo <u>51</u> do processo nº <u>2010-0.062.905-4</u>	Ass: <u>[assinatura]</u>
ADELINA C. BATTUCHIO Assistente Parlamentar RF 100.406	Lei de Cargos Públicos RF 408.377.0.01

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — FILIAÇÃO AO RGPS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SERVIDORES ESTADUAIS "NÃO-EFETIVOS" (TEMPORÁRIOS E OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO) E "EMPREGADOS PÚBLICOS" — ESTADO-MEMBRO OU MUNICÍPIO QUE POSSUI SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA HÁBIL A ALBERGAR OS SERVIDORES.

1 - As "causas e os conflitos entre a União e os Estados (...), inclusive as respectivas entidades da administração indireta", que, à luz do art. 102, I, "f", da CF/88, ensejam, em tese, a competência originária do STF, são somente aquelas em que o entrevero induz possível "conflito federativo", o que não é caso, já porque a querela é de cunho puramente patrimonial, já porque o próprio STF (ADI nº 2024- MC/DF) entendeu que a questão em si não viola o pacto federativo.

2 - São constitucionais o §13º do art. 40 da CF/88 (EC nº 20/98); a Lei nº 9.717/98 e as Portarias nº 4.882/98, nº 4.883/98 e nº 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

3 - O servidor público "ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público" é filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o §13º do art. 40 da CF/88, sujeito, pois, ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212/91, já à luz da universalidade de custeio e da solidariedade social (art. 195, caput e I, da CF/88).

4 - Como o STF (ADI nº 2024- MC/DF) entendeu que a submissão dos servidores descritos no §13º do art. 40 da CF/88 ao RGPS não importa em ofensa ao pacto federativo nem tem pertinência com o princípio da imunidade tributária recíproca, a presunção de constitucionalidade do preceito se reforça.

5 - A jurisprudência (TRF1+STJ) assenta que, salvo o caso de o Estado-membro ou de o Município possuir sistema próprio de previdência social que - atendendo os requisitos legais e em plena operação - albergue os servidores públicos e empregados públicos descritos no §13º do art. 40 da CF/88, a filiação ao RGPS é compulsória e as contribuições previdenciárias legítimas.

6 - As Leis Estaduais mineiras nº 9.380/86 [art. 2º]; nº 10.254/90 [art. 2º e 4º]; e nº 12.278/96 [art. 2º] permitem conclusão no sentido de que são filiados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) - sujeitos às respectivas contribuições previdenciárias (estaduais) desde antes da EC nº 20/98 -, não só os servidores estaduais efetivos, mas, ainda, os ocupantes de "cargos em comissão" (e de "função pública") e os "temporários" (da administração direta e indireta).

7 - Os antigos "empregos públicos" (CLT) estaduais da "administração direta, de autarquia ou fundação" foram transformados (art. 4º da Lei nº 10.254/90) em "cargos públicos" ou em "função pública", sujeitos, pois, à

Folha nº 14 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20/11
ADELINA C. EAPTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 58 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*
Lent da Camargo Pacinella
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

filiação ao IPSEMG e, de consequência, também dispensados da filiação ao RGPS.

8 - Não esclarecido se — atualmente — o Estado tem em seus quadros “empregados públicos”, o que seria possível, já diante da não-obrigatoriedade atual do RJU (vide EC nº 18/98), já porque regime jurídico “natural” para as empresas públicas e sociedades de economia mista, o que enseja a filiação de tais empregados ao RGPS (porque não albergados no sistema previdenciário estadual próprio aludido).

9 - Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada.

10 - Autos recebidos em Gabinete, em 12/06/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo relator, em 12/06/2007, para publicação do acórdão.

19. A situação jurídica do Município de São Paulo é similar a do Estado de Minas Gerais. Houve o ajuizamento de mandado de segurança⁴ com pedido vazado nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer a concessão da segurança, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, ou caso entenda Vossa Excelência ser esta norma constitucional, a concessão da segurança em razão da não auto-aplicabilidade da referida norma e da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição contra o Município em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da norma declarada inconstitucional, não procedendo o lançamento dos créditos tributários relativos à transferência dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo em comissão, de outro cargo temporário ou emprego público para o regime geral da previdência, não instaurando procedimento fiscal contra o Município de São Paulo, não fazendo lançar o nome do Município em cadastro de inadimplentes e não se negando a fornecer ao Município Certidão Negativa de Débito.

20. A liminar foi concedida em 15 de abril de 1999, permitindo que os lançamentos fossem realizados apenas para evitar a decadência. Na presente data, pende de julgamento apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sentença desfavorável e cassação expressa da liminar em 10 de outubro de 2006:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, mantendo a exigibilidade das contribuições sociais em relação aos servidores públicos dos impetrantes ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre

⁴ MS nº 1999.61.00.016274-4, 10ª Vara Federal de São Paulo.

Folha nº 15 do anexo
do proc. nº 01.193 e 20
ADELINA C. BATTICHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 53 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]
Leilão de Camargo Puchale
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, na forma do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/1998), da Lei federal nº 9.717/1998 e das Portarias nºs 4.882, 4.883 e 4.992, do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social.

Em decorrência, CASSO a liminar concedida.

II.

CÓPIA

21. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo questiona acerca da possibilidade do cancelamento de lançamentos efetuados há época pelo INSS, requerendo explicações quanto às consequências e o modo de executá-lo. Assim, a despeito das inúmeras implicações que a matéria traz em seu bojo, a base da presente consulta são as NFLDs, pelo que se faz necessária a sua análise.

22. O Relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DEFIS/DRF/SPO – DIFIS/SERVIÇOS) vinculado à NFLD 35.649.871-9 esclarece que os lançamentos se referem a servidores COMMISSIONADOS e ADMITIDOS (temporários), nos termos da Lei Municipal 9.160, de 3/12/1980, que não foram transferidos para o regime geral, permanecendo vinculados ao regime próprio. Informa, outrossim, que à época da constituição do crédito tributário, em 24 de março de 2004, foram observados os atos normativos em vigor, especialmente o Parecer CJ/MPS nº 2.281/2000. Esclarece então que o critério seria transferir todos os servidores não titulares de cargo efetivo para o RGPS, não se aplicando o Parecer AGU/GM nº 30/2002 em face do entendimento de que a situação tratada no parecer restringia-se à esfera federal. Por fim, informa que o lançamento foi realizado para prevenir a decadência, uma vez que à época havia liminar favorável ao Município de São Paulo.

23. Os Relatórios das NFLDs agruparam os servidores em três categorias: a) admitidos; b) cargo em comissão DA DI DS estáveis; c) cargo em comissão diferente da DI DS OG SM. Os admitidos têm como lei de regência a

Folha nº 16 do anexo
do proc. nº 01-193 de 20
ADELINA C. LAMTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 60 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *Levi*
Levi de Camargo Padua
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

estadual nº 9.160, de 3/12/1980 que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada. Os cargos em comissão DA DI DS estáveis são os ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento, mas como a própria classificação diz, estáveis por ato do Município, com base no art. 19, do ADCT. A terceira categoria seria de cargos em comissão, mas não de confiança, criados por leis esparsas.⁵

24. Os débitos previdenciários 35.649.872-7, 35.649.873-5, 35.649.874-3, 35.649.880-8, 35.649.881-6, 35.649.882-4, 35.649.883-2, 35.649.871-8, referentes aos servidores admitidos, estão em fase de pré-inscrição na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, enquanto os débitos 35.649.879-4, 35.649.884-0, 35.649.885-9, 35.649.875-1, 35.649.876-0, 35.649.877-8, 35.649.878-6, 35.649.886-7, 35.649.887-5 e 35.649.888-3, referentes aos servidores comissionados, já foram inscritos e ajuizados.

25. Note-se, contudo, que as NFLDs foram lavradas em 24 de março de 2004, ou seja, em momento anterior ao Parecer MPS/CJ/Nº 3333, de 21 de outubro de 2004 e da Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004. Já estava vigendo para a Administração Pública Federal o Parecer AGU/GM nº 30/2002, que, a julgar tão somente por suas conclusões, exigia a existência de cargo efetivo, o que não se verificou à época da fiscalização no Município de São Paulo, para os servidores da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. A par disso, havia à época do lançamento o Parecer CJ/MPS nº 2.281/2000 que norteou o lançamento.

III.

26. Os servidores do Município de São Paulo são regidos pela Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, que define o Estatuto dos servidores efetivos e

⁵ Dentre elas, o Relatório cita a Lei nº 11.231/92 (criação de cargos no quadro de atividades artísticas) e Lei nº 8.694/78 (criação de cargos no quadro do magistério).

Folha nº 17 do anexo -
do proc. nº 01.197 de 20
ADELINA C. BAUTCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 61 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]
Leil de Camargo Paschoa
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

comissionados e a Lei nº 9.160, de 3/12/1980, aplicável aos servidores admitidos em caráter temporário e contratados.

27. Pois bem. A Lei nº 9.160, de 13/12/1980, instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106, da Constituição de 1969.

28. O seu art. 1º definia a função dos servidores e o art. 2º os serviços de caráter temporário:

Art. 1º. Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração Municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º. Consideram-se serviços de caráter temporário:

I – o exercício de funções públicas, até a criação e provimento de cargos respectivos;

II – o trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até seu término.

29. O art. 3º vedava a admissão para cargos de direção ou chefia para funções que não correspondessem à classe inicial quando se tratasse de carreira:

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I – para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II – para funções que não correspondem à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III – quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não-extinto.

30. Já o art. 5º determinava que o Executivo criaria a cada três anos os cargos correspondentes:

Art. 5º. Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente Lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único. Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não-aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso. (grifou-se).

Folha nº 18 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. B. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 62 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*
Leil de Camargo Padua
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

31. Os arts. 18 a 21 determinavam a aplicação do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 8.989, de 29/10/1979, aos servidores admitidos:

Art. 18. Ao servidor admitido nos termos da presente Lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (...).

Art. 19. Aos servidores contratados nos termos da presente Lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo (...).

Art. 20. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres, as mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21. Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

32. Por fim, determinava que o tempo de serviço como admitido ou contratado fosse considerado como tempo de serviço municipal:

Art. 29. O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

33. Vê-se, portanto, que os servidores, chamados pela fiscalização de ADMITIDOS, eram contratados, pelo regime anterior a 1988, que assim o permitia, para exercer, por prazo indeterminado, funções públicas correspondentes a de cargos efetivos. Ademais, era vedada a admissão para cargos de direção ou chefia e a admissão somente poderia corresponder à classe inicial da carreira, quando houvesse, e apenas no caso de não haver candidatos aprovados em concurso público. O Poder Público, inclusive, deveria preencher estes cargos mediante realização de concurso para seu provimento, e os servidores deveriam inscritos de ofício, conforme determinava a Lei 9.160, de 3/12/1980. Por fim, os servidores tinham direitos e deveres em conformidade com o chamado Estatuto do

Folha nº 19 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. B. POCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 63 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *Xeei*
Levi de Camargo Pastana
RR 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Município de São Paulo⁶, dentre eles: quinquênios, sexta-parte, salário-família, salário-esposa, auxílio-funeral, auxílio-doença, licença para tratamento de saúde, licença-gestante, licença para cumprir serviços obrigatórios por lei, licença-compulsória, aposentadoria, por invalidez, aposentadorias compulsória e voluntária. Quanto às proibições e responsabilidades, estas eram exatamente as devidas pelo funcionalismo público municipal.

34. Cumpre ressaltar, outrossim, que a partir da Constituição de 1988, a Lei nº 9.160, de 3/12/1980 perdeu seu suporte de validade, sendo substituída pelo regime imposto pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989⁷ que dispôs justamente sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. A aplicação da Lei nº 9.160, de 3/12/1980 restringe-se às relações jurídico-funcionais consumadas sob sua égide e as funções previstas estão destinadas à extinção na vacância de seus ocupantes, conforme determinado pelas leis municipais que se seguiram.⁸

35. Pelas conclusões do Parecer nº GM – 030 AGU/2002, repita-se, com força vinculante para todo o Poder Executivo, é a natureza do cargo que atrai o regime próprio ou o geral, sendo efetivo, caberá a permanência do servidor no Instituto de Previdência do Município de São Paulo.

⁶ Lei nº 8.989, de 29/10/1979.

⁷ Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. As contratações a que se refere o artigo 1º, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública; II – inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos; III – campanhas de saúde pública; IV – prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais; V – de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; VI – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

⁸ Lei nº 11.511, de 1994 (art. 27 e art. 64, § 5º), Lei nº 11.512, de 1994 (art. 26), Lei nº 11.633, de 1994 (art. 32), Lei nº 11.951, de 1995 (art. 25), Lei nº 11.715, de 1995 (art. 25, parágrafo único), Lei nº 12.568, de 1998 (art. 10), Lei nº 12.477, de 1997 (art. 30), Lei nº 13.652, de 2003 (art. 70), Lei nº 13.748, de 2004 (art. 70), Lei nº 14.591, de 2007 (art. 79).

Folha nº 20 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 64 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *Xelvi*
Lei de Cargo Público
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

36. Há que se entender, no entanto, que a conclusão do Parecer *supra* citado em que é o cargo que atrai o regime há que ser interpretada na conformidade com a questão posta àquela época em discussão, que de fato jungia-se à esfera federal. Nos termos de uma interpretação estrita do conceito de cargo efetivo, este seria o cargo cujo provimento derivaria de concurso público, mas não é este o sentido global do Parecer nº GM – 030 AGU/2002. Senão vejamos:

(...) vê-se que o objetivo visado pelo Poder Constituinte originário foi de fato dotar os servidores com ingresso irregular das mesmas garantias e os mesmos direitos e deveres do servidor público admitido via concurso público – concedendo-lhes todos os direitos do servidor efetivado pela via do concurso, chegando-se para esse fim a conceder favorecimento excepcional e expresso, para, facilitando a aprovação por meio de pontos por títulos, homogeneizar e regularizar sua forma de ingresso.

37. A visão do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União à época, Min. Gilmar Ferreira Mendes, trazia a discussão dentro de seu inafastável contexto histórico:

Tanto assim que servidores estáveis em razão de norma constitucional transitória são mesmo uma tradição no direito constitucional brasileiro, desde a Constituição de 1946, inclusive. Na época denominados de servidores extranumerários, o status jurídico dos mesmos, foi objeto de ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 375 a 376, como segue: “enquanto os funcionários do quadro permanente são nomeados para cargos, os servidores extranumerários são admitidos para funções ou serviços, o que permite à Administração dispensá-los sumariamente, segundo as conveniências do serviço público. Enquanto, porém, no exercício da função, os extranumerários auferem tratamento idêntico ao dos funcionários do quadro permanente, no que concerne a férias, licenças, aposentadoria e demais vantagens que não gerem direito à função ou à estabilidade no serviço público.

A isso acrescenta-se que tal orientação é ainda verdadeira para aquelas hipóteses de servidores que, regidos pelo regime estatutário, permanecem no serviço público mesmo sem preencher os requisitos constitucionais necessários à aquisição da estabilidade na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a manutenção de tais servidores sob o regime da Lei nº 8.112/90, de 20 de dezembro de 1990, equiparou-os, para todos os fins, aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência. Tal circunstância

Folha nº 71 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 65 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*
Leilão de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

já perdurou desde a promulgação da Constituição e conferiu direitos a incontáveis servidores – inclusive aquele de integrar o regime próprio de previdência social. Essa só verdade estaria a exigir o reconhecimento de situações paradigmáticas e de isonomia na praxe administrativa.” (grifou-se).

38. A interpretação dada ao Parecer nº GM – 030 AGU/2002 pelo Parecer MPS/CJ/Nº 3333/2004 e a Orientação Normativa nº 03, de 13 de agosto de 2004, no sentido de que o regime próprio se aplica aos servidores cuja natureza das atribuições dos cargos ou funções seja permanente, desde que submetidos a regime estatutário, aparentemente se afastando da exigência de cargo efetivo, traduz a necessidade de amoldar o entendimento do então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes, aos casos iguais ou semelhantes encontrados nos Estados e Municípios.

39. Com efeito, a exegese que mais se coaduna com o contexto histórico é, sem dúvida, aquela que leve em consideração a evolução do papel do servidor, especialmente diante do marco fundamental da Constituição de 1988.

40. A clássica obra de MARCELO CAETANO, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, publicada em 1977, nos traz um panorama geral do crescimento e importância dos agentes da Administração, em que explica todo o processo de maturação do que hodiernamente chamamos de servidor público.

41. Historicamente, a individualização dos agentes da Administração nasceu com o Estado liberal e com a introdução do conceito da separação dos poderes nos regimes constitucionais, já que nas antigas Monarquias européias não havia distinção nítida entre os órgãos da Administração e os do Judiciário, todo o poder derivando do soberano que em si concentrava a plenitude das funções.⁹

42. A evolução do modelo individualizado, contudo, foi deveras paulatina. Apesar da distinção entre os órgãos da administração com as

⁹ Caetano, Marcelo. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 361.

Folha nº 22 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 66 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]

Leilão de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Constituições Liberais, os órgãos administrativos permaneciam como extensões só que agora do partido governista e as funções públicas nada mais eram de que parte de um patrimônio, de um legado político, o que tornava precária a situação dos funcionários. Assim, paralelamente à crescente necessidade de dar força à continuidade e regularidade do serviço estatal, havia o traço sócio-cultural advindo da Monarquia em que as funções públicas traziam para o seu ocupante o caráter da definitividade e permanência, além de grande distinção social:

A ligação da função pública à Política atingiu o seu máximo nos Estados Unidos no século XIX ou onde a vitória de um partido implicava a expulsão dos adversários dos lugares públicos para que houvessem sido nomeados pelo partido vencido, a fim de os vencedores poderem dispor desses lugares em benefício dos seus amigos: era o *spoil system* – as funções públicas constituíam os despojos da batalha eleitoral que, por direito, pertenciam à facção vitoriosa.

Se nos Estados Unidos tudo se orientava no sentido da função pública ser um emprego como qualquer outro, um *job* que, numa sociedade extremamente fluida, com numerosas oportunidades de iniciativa e de ocupação a favorecer a freqüente mudança de atividades dos cidadãos, não constituía profissão nem implicava carreira, na Europa a mentalidade era diferente.

Nas monarquias absolutas, embora em princípio tudo dependesse da vontade régia, havia uma tradição de devoção à função pública e de estabilidade dos servidores nos cargos. Essa estabilidade era favorecida, em certas funções, sobretudo de cobrança de rendos a Coroa, pela patrimonialidade dos ofícios: os cargos eram vendidos pelo Erário ou doados pela Coroa e integravam-se no patrimônio do comprador ou do donatário, por vezes com direito de transmissão por herança. Há exemplos de doação de cargos públicos a meninas, a título de dote que elas levariam para o casamento a fim dos lugares serem exercidos pelos maridos.¹⁰

43. O fato é que apesar da influência dos costumes, era crescente a necessidade de continuidade do serviço público e de neutralidade política. Ao menos aos "profissionais" deveria ser garantido um lugar com definições precisas, direitos e deveres que lhe seriam impostos com a correspondente estabilidade, enfim, um estatuto definido em lei.¹¹

44. Ocorre que como esta era uma idéia seminal o problema era definir quais os agentes da Administração deveriam ser abrangidos pelo Estatuto. A esta

¹⁰ Idem. P. 362.

¹¹ Ibidem, p. 363.

Folha nº 23 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 67 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]
Leil de Camargo Padilha
RF 508.877.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

altura a Administração tinha agentes em diversas situações, cumprindo diferentes tarefas, e só alguns mereceriam ser considerados funcionários.¹² Dentre os vários critérios eleitos para fazer a distinção, MARCELO CAETANO aponta três: a permanência do cargo ocupado, o caráter público da relação de serviço e a profissionalidade, esta definida nos seguintes termos:

O que distinguiria os funcionários dos outros agentes administrativos seria o serem profissionais, isto é, abraçarem o serviço da Administração como modo de vida ao qual dediquem toda a sua atenção, no qual procurem fazer carreira e, donde auferam os recursos necessários para sustentação do seu lar. Naturalmente que este profissional tem de ter garantias de estabilidade e, por isso, deve ser admitido nos quadros da Administração a título permanente, num cargo determinado. Mas ele não é funcionário por ocupar esse cargo, e sim por ocupá-lo para fazer do respectivo exercício a sua profissão. O que interessaria, pois, era sobretudo a permanência do agente no serviço, a sua "incorporação na instituição administrativa."¹³

45. A aspiração ao cargo público começou a declinar com o advento da sociedade industrial, especialmente a partir do final da Primeira Guerra Mundial com o fortalecimento de um sistema de proteção ao trabalhador que aos poucos impedia a exploração capitalista. O Direito do Trabalho e a incipiente Previdência Social foram marcos no crescimento e fortalecimento do mercado de trabalho, deslocando o foco de interesses da prestação de serviços ao Estado. A Idéia de que os agentes administrativos eram meros instrumentos na consecução dos objetivos coletivos, marcados pelo traço da impessoalidade, retirava-lhes maiores direitos e garantias.

46. No final da Segunda Guerra, com a pressão advinda dos grandes serviços de utilidade pública, tais como comunicações, transportes, gás, eletricidade e água, as reivindicações pela isonomia de tratamento com o setor privado e a crescente demanda do mercado de trabalho transmutaram a

¹² Ibidem, p. 364.

¹³ Ibidem, p. 365.

Folha nº 24 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. BALTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 68 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: Levi

Levi de Camargo Padilha
RF 668.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Administração de potência a uma massa engessada que não tinha condições de se adaptar, muito menos de concorrer para segurar seus melhores empregados.¹⁴

47. Estes reflexos históricos acabaram por influenciar o Direito Positivo e, logicamente, o regime constitucional dos servidores públicos. É importante ressaltar que a caracterização do servidor público anterior à 88 e a extração dos conceitos e categorias aplicáveis àquela época, em detrimento dos conceitos atuais do Direito Administrativo são fundamentais para a qualificação do regime previdenciário a que devem estar submetidos os servidores de terceiro gênero do Município de São Paulo, figuras de um tempo pretérito.

48. Elucidativa é a conclusão de MARCELO CAETANO, frise-se nos idos da década de 70, sobre a caracterização do agente administrativo. A sua qualificação não se extrai do cargo que ocupa, do estatuto que está submetido, nem tampouco das funções que desempenha, mas advêm das características de imposição absoluta dos deveres de fidelidade ao seu País¹⁵ e no crivo da obediência às ordens superiores. Vejamos:

Podemos chegar agora à conclusão de que o regime de Direito Público de prestação de serviço à Administração será caracterizado pela existência de deveres específicos de fidelidade e lealdade ao País, refletidos no dever de respeitar e fazer respeitar a legalidade vigente e nas particularidades de regulamentação da obediência às ordens superiores.

O agente da Administração que estiver submetido a esse regime poderá ser qualificado de agente administrativo de harmonia com o critério inicialmente definido, seja ou não essa categoria identificada com a de funcionário no direito positivo."

49. Feitas estas considerações históricas, emerge cristalina a quebra do regime de contratação temporária com a Constituição de 1988. Anteriormente, o regime, ainda que chamado de temporário, albergava funcionários que eram em sua essência o mesmo que os tantos outros servidores públicos. Havia um

¹⁴ Ibidem, p. 373.

¹⁵ Dentre os deveres, cita o dever de cooperar nos fins que a Constituição fixar para serem alcançados pela comunidade; de colaborar com as autoridades legítimas na realização e defesa da legalidade; de defender a existência, a integridade e a honra da Pátria e de manter a disciplina e a ordem social.

Folha nº 25 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 160.406

Folha nº 69 do processo
2010.0.062.905-4
Ass: *Xerxi*

Leit de Desconto Padilha
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

elastecimento que hoje é inexistente, ou quando existente, repudiado juridicamente e moralmente vexatório.

50. Neste sentido, recordemos o julgamento da Adin nº 2.987, julgada em 19.12.2004, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, que afastou a Lei nº 9.186/93 do Estado de Santa Catarina face ao art. 37, da CF, que permitia o recrutamento de servidores pelo regime especial temporário, deixando de especificar as atividades de excepcional interesse público e a motivação quanto à real necessidade temporária das funções a serem exercidas:

Julgado o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 1º e 2º da Lei 9.186/93, do Estado de Santa Catarina, que dispunha sobre a concessão de autorização e estabelecia os casos e condições para contratação de pessoal, por prazo determinado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Preliminarmente, o Tribunal, à vista da superveniente revogação do art. 2º da norma impugnada, julgou prejudicada, no ponto, a ação direta. Em seguida, o Tribunal, por ofensa ao art. 37, II e IX, da CF/88, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da mencionada Lei que, sem especificar quais seriam as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, nem demonstrar a real existência de necessidade temporária, autorizava a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por tempo determinado. Precedentes citados: ADI 1500/ES (DJU de 16.8.2002) e ADI 2125 MC/DF (DJU de 29.9.2000). ADI 2987/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.2.2004. Fonte: Informativo nº 337, fevereiro de 2004.

51. No regime da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, no entanto, conviviam o acesso ao Estado, tanto pela via do concurso, como pela via da admissão ou contratação direta para funções que em muito se aproximavam:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Folha nº 26 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20.11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 30 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]
Leilão da Camargo Pádua
RF 608.377.001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

52. Na atual Constituição a contratação temporária é disciplinada pelo art. 37, IX, que reserva este regime para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. LUCAS FURTADO, no entanto, adverte que a legitimidade da contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado tenha prazo limitado. Acrescenta, outrossim, que deve ser utilizada em caráter excepcional, e exatamente por isso o texto constitucional o reserva para situações transitórias de excepcional interesse público, uma vez que tais servidores constituem, atualmente, a única exceção em nosso regime administrativo em que o servidor pode exercer função pública sem que necessite ocupar cargo ou emprego público.¹⁶

53. O regime da Constituição de 1967, EC nº 01/69, para a Constituição de 1988 deu uma forte guinada, resultado do processo de moralização do acesso aos cargos públicos. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁷ destaca que a abertura dada pela Constituição anterior permitiu ao Estado de São Paulo a criação para os servidores temporários de regime jurídico praticamente igual ao dos demais funcionários públicos, inclusive para o exercício de funções permanentes.¹⁸

54. A Lei nº 9.160, de 3/12/1980, do Município de São Paulo, também com esboço no art. 106, da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1/69, chamou de "serviço temporário" aquilo que por si só não tem natureza temporária: o exercício de funções públicas de natureza técnica especializada até a criação e provimento dos cargos que se seguissem.

¹⁶ Furtado, Lucas R. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 894.

¹⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Z. Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2008, p.488.

¹⁸ Cuida-se da já referida anteriormente Lei nº 500, de 13/11/1974.

Folha nº 27 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 71 do processo
2010.0.062.905-4
Ass: *[Assinatura]*
Lei de Camargo *[Assinatura]*
RR 508.371.001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

55. Há que se dizer que a Lei nº 9.160, de 3/12/1980 que rege a vida dos servidores admitidos tem nítidos contornos de estatuto, remetendo inclusive a direitos e deveres afetos aos demais servidores públicos do Município.

56. DIÓGENES GASPARINI¹⁹, ao tratar dos servidores estatutários, elenca os princípios constitucionais que a eles se aplicam e que não alcançam os demais servidores: aposentadoria, proventos e pensão, estabilidade, reintegração, disponibilidade, associação sindical. Cita, outrossim, outros aspectos de grande importância: férias, licença, adicional, gratificação e indenização. E como deveres arrola: assiduidade, pontualidade, discricção, urbanidade, lealdade e obediência.

57. Conforme dito no capítulo anterior, o regime dos servidores admitidos do Município de São Paulo previa: reposições parceladas, gratificações, quinquênios, sexta-parte, salário-família, salário-esposa, auxílio-funeral, auxílio-doença, diárias e ajuda de custo, licença para tratamento de saúde, gestante, para cumprir serviços obrigatórios por lei, compulsória, aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária. Quanto às proibições e responsabilidades, estas eram exatamente as devidas pelo funcionalismo público municipal.

58. Assim tendo em vista que regime estatutário significa que, basicamente, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres e condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens; um completo regime jurídico estatuído por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis²⁰, não se pode olvidar a natureza estatutária da Lei nº 9.160, de 3/12/1980.

¹⁹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2004. 9ª ed., p. 221.

²⁰ Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo, Atlas. São Paulo, p. 424 apud Araújo, Edmir Netto. Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2007, p. 268.

Folha nº 27 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 2011
ADELINA C. RATTUCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 72 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: Adeli

Leilão de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

59. Ademais, os servidores que foram admitidos a qualquer título antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ressalvados os celetistas, que já eram vinculados ao regime previdenciário geral, tinham a sua aposentadoria regida pelos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos. O art. 40, da CF não fazia distinção entre os tipos de servidores, apenas remetia para a legislação a disciplina legal sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Fora dessas duas hipóteses, todos os demais servidores faziam jus às modalidades de aposentadoria previstas no art. 40 e continuam sujeitos a esse dispositivo, já que tiveram seus direitos preservados pela regra do artigo 3º, § 3º da própria EC nº 20/98, de 15/12/1998.²¹

60. Não por outro motivo que já em seu Curso de Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, admitia quanto aos servidores da Lei nº 500, de 13/11/1974 do Estado de São Paulo a sua inserção em regime próprio:

Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada função-atividade, com base na Lei nº 500, de 13/11/1974, que corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o caput do artigo 40, nem ocupam cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no § 13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante a dos servidores efetivos, à medida que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles adquiriu estabilidade com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e da precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no § 13, não existe com relação a esses servidores. A eles deve aplicar-se, por analogia, o caput do artigo 40.²²

61. Assim sendo, há plausibilidade jurídica para a manutenção dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160, 3/12/1980 no Regime Próprio de

²¹ "Todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram até aquela data os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal."

²² Idem, p. 529.

Folha nº 29 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 13 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]

Leilão de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Previdência Social, diante de suas características peculiares que implicam no exercício de função permanente, regidos que são por estatuto próprio.

62. Por outro lado, há que se levar em conta o impacto financeiro para os cofres da União, na medida em que a situação consolidada pelo tempo implica na transferência do encargo dos benefícios previdenciários devidos a estes servidores ao regime geral.

63. Como bem ressaltado no Parecer PGFN/CAT nº 690/2007, ao cuidar dos servidores da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, "a fixação no regime de previdência geral deve partir da premissa do que se pretendia com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, especialmente tendo-se como vetor hermenêutico o obiter dictum do Ministro Carlos Brito na ADI 2.014-2-DF; isto é, tem-se como meta aliviar-se o Tesouro; no caso, o caixa da União Federal."

64. Há que se confirmar, no entanto, para que se possa dar início a um acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, que há recolhimentos desde o início em favor do Instituto de Previdência do Município de São Paulo e que, em contrapartida, há o pagamento dos benefícios devidos.

65. Observe-se, outrossim, que a Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005 que dispôs sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo contém regra de transição, na qual as suas disposições somente serão aplicadas aos servidores ADMITIDOS, enquanto perdurar decisão judicial que lhes assegure.²³ Assim, tendo em vista que a liminar que os garantia caiu em 10 de outubro de 2006, é importante esclarecer se neste período específico houve recolhimentos para o IPREM.

²³ Art. 35. Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores descritos abaixo enquanto perdurar decisão judicial nesse sentido: I – admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980.

Folha nº 30 do anexo —
do proc. nº 0.1-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 74 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]
Levi de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

IV.

66. Quanto aos exercentes de cargo em comissão, estes são alcançados pelo regime geral da previdência social, por disposição expressa do § 13, do art. 40, da CF.²⁴

67. Relembre-se que os relatórios das NFLDs indicam dois tipos de servidores comissionados: (i) cargos de chefia, direção ou assessoramento em comissão considerados estáveis pelo Município; (ii) cargos em comissão para exercício de funções que não sejam de confiança.

68. A estabilidade especial decorrente do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração, por força do art. 19, § 2º, ADCT. CARVALHO FILHO quanto à estabilização constitucional esclarece que:

Essa forma de garantia, que melhor se denomina estabilização, teve incidência de grande amplitude, abrangendo os servidores públicos estatutários e trabalhistas, somente sendo dela excluídos os servidores que desempenhassem cargo, emprego ou função de confiança ou outras funções e cargos que a lei considerasse como de livre exoneração. Em outras palavras, a estabilização alcançou todos aqueles servidores que exercessem suas funções com caráter de permanência (art. 19, § 2º, ADCT da CF). Conseqüentemente, não pode a estabilização estender-se a hipótese não previstas no mandamento constitucional.²⁵

69. Assim sendo, os puramente comissionados, ou seja, aqueles que exercem funções de confiança não podem estar vinculados ao regime próprio do Município. Acrescente-se, outrossim, que o *supra* citado Parecer da AGU, em *obiter dictum* excluiu os servidores comissionados:

A titularidade é distinta da estabilidade e do caráter efetivo do cargo – assim existe titularidade de cargo em comissão e os titulares de cargo em comissão estão excluídos do regime de previdência próprio aos servidores

²⁴ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

²⁵ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, ed. Lúmen Júris, 19ªed., Rio de Janeiro, 2008. p. 595.

Folha nº 31 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 35 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: Devi
Lent de Camargo Padilha
RF 603.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

pela razão outra de que os cargos por eles ocupados não são cargos efetivos.

70. Observe-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 289-CE, declarou inconstitucionais diversos artigos do ADCT da Constituição Estadual do Ceará por ampliar as hipóteses de aquisição da estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT.²⁶

71. Note-se que a terceira categoria, dos comissionados que não exercem funções tipicamente de confiança, não há informações concretas sobre a titularidade destes mesmos servidores em função permanente, nem tampouco se estão submetidos a regime estatutário. Consta tão somente a Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência do Município de São Paulo, retroagindo à data de 15 de dezembro de 1998:

Art. 1º. Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I – admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e alterações;

II – titulares de cargo em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

²⁶ Notícias do STF, www.stf.jus.br: Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) acompanharam, por maioria, o voto do ministro Sepúlveda Pertence que deu provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 289. O voto declarou inconstitucionais os artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado do Ceará.

A ADI foi proposta pelo governador do estado do Ceará contra dispositivos da Constituição Estadual que concediam benefícios e prerrogativas a servidores admitidos há mais de cinco anos quando de sua promulgação.

Ao apontar a ofensa ao artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, o governador questionou se a Carta cearense poderia ampliar as hipóteses de aquisição da estabilidade extraordinária, conferir estabilidade a servidores de sociedades de economia mista e empresas públicas, tornar estável um servidor eventual, autorizar o aproveitamento, por qualquer dos Poderes, dos servidores requisitados.

O relator da ação, ministro Sepúlveda Pertence, declarou que nesse caso ocorreu “a ampliação não só do universo temporal, mas também material e subjetivo, da idéia do artigo 19 do ADCT”, ao admitir que o quinquênio seja concedido a partir dos 5 anos anteriores à Constituição do estado e não da Constituição Federal. Ofendeu ainda regras constitucionais relativas ao provimento de cargos por meio de concurso público. Notícias veiculadas no sítio do STF em 9 de fevereiro de 2007.

Folha nº 32 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20/11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 36 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [Assinatura]
Leilão de Camargo Padilha
R\$ 508.377.001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

III – titulares de cargo em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por ele desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu art. 1º.

72. Nestes termos e seguindo a conclusão do Parecer PGFN/CAT nº 690/2007, os comissionados, a princípio, enquadram-se na previsão do regime geral, pelo que as execuções fiscais ajuizadas devem seguir seu trâmite normal, alterando-se somente o seu status na hipótese do acordo contemplar outra forma de pagamento dos valores devidos a este título.

73. Conclui-se, a partir da plausibilidade jurídica da questão posta, e mais especificamente de seus desdobramentos financeiros, que:

a) o Parecer nº GM – 030 AGU/2002, com força vinculante para todo o Poder Executivo, deve ser aplicado aos servidores admitidos e comissionados do Município de São Paulo;

b) os servidores admitidos por força da Lei nº 9.160, de 3/12/1980 formam grupo atípico dentro da classificação atual dos servidores públicos, chamados que são de temporários, mas em função permanente e regidos por estatuto próprio;

c) a evolução histórica no que diz respeito à caracterização e individualização dos servidores públicos demonstra que o momento em que se concebeu este modelo aparentemente destoante dentro do Município de São Paulo era plausível tanto em seu aspecto jurídico, Constituição de 1967 com a EC nº 1/69, quanto em seu aspecto social e político;

Folha nº 33 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20/11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 47 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*

Leilão de Camargo Padua
RF 608.877.001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

d) a transferência de servidores que já se encontram em regime próprio deve levar em consideração o equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, tendo-se como vetor hermenêutico o *obiter dictum* do Ministro Carlos Britto na ADI nº 2.014-2;

e) havendo comprovação de que o Instituto de Previdência do Município de São Paulo recolheu as contribuições dos servidores admitidos em face da Lei nº 9.160, de 3/12/1980, desde o nascedouro, e que vem pagando os benefícios devidos, abra-se a possibilidade de acordar-se em juízo a manutenção destes mesmos servidores no regime próprio;

f) quanto aos comissionados, não havendo comprovação de que exercem funções outras que não de confiança e de livre exoneração, deve-se continuar o processo de transferência do encargo para o regime geral, nos termos do art. 40, § 13, da CF;

g) quanto às NFLDs de nºs 35.649.872-7, 35.649.873-5, 35.649.874-3, 35.649.880-8, 35.649.881-6, 35.649.882-4, 35.649.883-2, 35.649.871-9, referentes aos servidores admitidos, em fase de pré-inscrição, estas devem permanecer nesta fase, aguardando-se o desfecho do acordo, limitado este lapso temporal à data da prescrição para a inscrição da dívida;

h) quanto às NFLDs de nºs 35.649.879-4, 35.649.884-0, 35.649.885-9, 35.649.875-1, 35.649.876-0, 35.649.877-8, 35.649.878-6, 35.649.886-7, 35.649.887-5 e 35.649.888-3, referentes aos servidores comissionados, estas devem ter o seu trâmite normal, aguardando-se os termos do acordo.

i) havendo aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e concordância do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª

Folha nº 34 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 78 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *Alcei*
Leilão de Camargo Pastore
RF 508.377.0.01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CÓPIA

Região deverá reunir-se com a Procuradoria do Município de São Paulo, a fim de formalizar o acordo, nos termos acima expostos.

À consideração superior.

2009. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 24 de março de
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário para os fins propostos.

2009. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em de março de
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS SUBSTITUTO

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

2009. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de março de
FABRÍCIO DA SOLLER

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Aprovo. Considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impetrado pelo Município de São Paulo, é recomendável que a presente manifestação seja remetida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para que este promova entendimento com o Município de São Paulo, nos termos dos itens "e" e "f" *supra*, e encerre a controvérsia existente mediante a homologação em juízo, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Encaminhe-se, outrossim, cópia deste parecer à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, para ciência e cumprimento dos itens "g" e "h". Após a concordância do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, remeta-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região para o cumprimento do item "i".

Remeta-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

2009. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de abril de

LUIS INACIO LUGENA ADAMS
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

*Resolução
15.164, 15.165*

*71. Substituição de parecer
procedimental pelo 18m império*

Folha nº 35 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 80 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*
Leilão de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

Aviso nº 91 /MF

Brasília, 16 de abril de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento de Parecer.

Senhor Advogado-Geral da União,

A propósito de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência o anexo Parecer PGFN/CAT Nº 640 /2009, de 03 de abril de 2009, para ciência e providências que julgar necessárias.

Atenciosamente,

[assinatura]
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Atte: Sr. Mantega

agencia cat. d f. pgfn @ pgfn. m. g. g. h

Folha nº 36 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 821 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[Assinatura]*

Levi de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

CÓPIA

Processo : 19839.000824/2009-00

Interessado : Prefeitura Municipal de São Paulo.

Assunto : Cancelamento de débitos previdenciários.

Despacho : Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 640 /2009, de 03 de abril de 2009, que versa sobre cancelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de São Paulo, uma vez que seus servidores estariam abrangidos por regime próprio de previdência social.

Brasília (DF), 16 de abril de 2009

[Assinatura]
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda

Folha nº 109
2010-0.062.905-4
Ass: *deu*



Cons. do Conselho Nacional
RF 100.406

CÓPIA

Folha nº 37 do anexo —
do proc. nº 61-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.006007/2009-79 e 00400.005008/2009-04 (apensado)
INTERESSADO: Município de São Paulo
ASSUNTO: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 - aplicação aos servidores admitidos em caráter temporário. Expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários previdenciários, em favor do Município de São Paulo.

O Consultor-Geral da União encaminha o processo acima identificado, por meio do Despacho nº 1.914/2009, no qual consigna a sua concordância com os termos da NOTA nº AGU/AV - 11/2009, da lavra do Consultor da União, Dr. Artur Vidigal.

Consta que o Município de São Paulo endereçou pedido ao Advogado-Geral da União no sentido de que manifestasse entendimento favorável à expedição, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EM, em relação a determinados débitos de natureza previdenciária que relacionou.

O município requerente discorreu ainda sobre a origem de tais débitos, as tratativas administrativas encetadas para solucionar o imbróglio e concluiu do seguinte modo:

"estando esgotada a via administrativa em função do não conhecimento das defesas apresentadas no ano de 2004, bem como estando prejudicada a via judicial momentaneamente por conta do citado Parecer - via esta que poderia levar à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 534, VI IN n. 03/2005, o Município não vislumbra qualquer possibilidade de obter a referida certidão a curto prazo. (...)"

A excepcionalidade do caso demanda solução também excepcional, motivo pelo qual formula-se o presente requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN, enquanto perdurarem as tratativas de formalização do acordo em questão, que promoverá o cancelamento das NFLDS constituídas, haja vista a concordância da União, em posição recente, acerca da viabilidade de manutenção dos servidores de que trata as NFLDS no regime próprio de previdência social, fato este que, por si só, fulminaria as obrigações tributárias pelo comprometimento do aspecto material de seu fato gerador, consistente na necessidade de contribuição em relação aos servidores pertencentes ao regime geral da previdência social, o que não é o caso."

[Assinatura]

CÓPIA

Processo nº 2010-0.062.905-41/38	do ano 2010
Ass: <i>[assinatura]</i>	do proc. nº 201-193-41
<i>[assinatura]</i>	Assistente Parlamentar
ADELINA C. BAFUCHIO	
RF 100.406	

A matéria aqui versada nada tem de inédita, já havendo sido dado trato adequado à situação idêntica, que envolveu o Estado de São Paulo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e culminou com a formalização de acordo nos autos da Ação Cível Originária nº 1.059, homologado pelo Ministro Joaquim Barbosa em 02/03/2009, depois de manifestação favorável do Ministério Público Federal.

A mencionada avença teve a sua minuta submetida ao Exmo. Sr. Presidente da República por meio da Exposição de Motivos nº 00009 - AGU, de 9/9/2008, recebendo a sua aprovação sem qualquer ressalva. Na ocasião, a petição de acordo foi assinada pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, e por mim, na condição de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

No caso ora em apreço, consta que o Ministro de Estado da Fazenda expediu o Aviso nº 91/MF, em 16 de abril de 2009, encaminhando à AGU, para ciência e adoção das providências julgadas necessárias, o Parecer PGFN/CAT/Nº 640/2009, de 03 de abril de 2009, por ele aprovado, e que versa sobre cancelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de São Paulo, uma vez que seus servidores estariam abrangidos por regime próprio de previdência social.

Consigno que o Parecer PGFN/CAT/Nº 640/2009, foi também por mim aprovado em 3/4/2009, quando então ocupava o cargo de primeiro gestor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Oportuno lembrar que acordo que pôs termo a Ação Cível Originária nº 1.059, transitada em julgado em 14/4/2009, foi precedido de várias análises técnicas e manifestações jurídicas no âmbito dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, e aprovado pelos titulares de ambas as Pastas, antes de receber a indispensável chancela presidencial.

A única manifestação dissonante à concretização do acordo na forma em que se deu, foi precisamente da Consultoria-Geral da União, a qual entendeu que somente poderiam ser incluídos no regime próprio de previdência do Estado de São Paulo os servidores temporários que tivessem sido admitidos para o exercício de funções permanentes até a data de 15 de dezembro de 1998 (EC/20). Todavia, restou vencida nesse particular.

No mais, indubitavelmente assiste razão à CGU quando afirma que *"em razão da similaridade da matéria, conforme descrito pela PGFN, o tratamento e a solução ao requerimento formulado pelo Município de São Paulo deverão ser os mesmos adotados anteriormente."* É certo que há plausibilidade jurídica para a manutenção de tais servidores, ditos temporários, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, em face das características peculiares das atividades que desenvolvem, que implicam no exercício de funções de caráter permanente.

Conforme se observa, as situações são de fato similares, apenas com a mudança de um dos atores, figurando agora o Município de São Paulo no lugar do Estado de São Paulo. O posicionamento da PGFN, sufragado pelo Ministro de Estado da Fazenda, continua o mesmo, e não vislumbro nas manifestações da Consultoria-Geral da União ora submetidas a este Gabinete, e que também não sofreram mudança de conteúdo, elementos que possam infirmar o entendimento por mim manifestado outrora.

CÓPIA

Folha nº 111	Folha nº 39 do anexo
2010-0.062.905-4	de 2011
Ass: <i>[assinatura]</i>	do proc. nº 193
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
Assistente Parlamentar	Assistente Parlamentar
RF 608.377.001	RF 100.406

Ademais, sobreleva considerar que houve ao longo do tempo recolhimentos previdenciários em favor dos servidores do Município de São Paulo, admitidos com fundamento na Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o regime próprio municipal, de forma que a transferência de tais servidores para o Regime Geral de Previdência Social após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, poderá gerar forte impacto financeiro para os cofres da União, tendo em vista a assunção do encargo dos benefícios previdenciários devidos aqueles servidores, o que contraria o grande objetivo do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, qual seja, desonerar o Tesouro (*obiter dictum* do Min. Carlos Britto na ADI 2024-DF).

No que concerne ao requerimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários previdenciários, restou prejudicado com a petição administrativa datada de 09.09.2009, pela qual o Município de São Paulo desiste do pedido formulado nesse sentido. Outrossim, este já se encontrava prejudicado em virtude do prefalado pronunciamento da PGFN.

Posto isso, divirjo em parte do Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.914/2009, e da NOTA nº AGU/AV - 11/2009, para afastar a sugestão de alteração da proposta de acordo discutida, no sentido de excluir do regime próprio de previdência social os servidores municipais paulistanos admitidos após 16.12.2008, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Adoto *in integrum* a análise, as conclusões, bem como os encaminhamentos sugeridos no Parecer PGFN/CAT/Nº 640/ 2009, de 03 de abril de 2009, e AUTORIZO que a Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a prévia oitiva do Ministério da Previdência Social, adotem, com a urgência que o caso requer, as providências necessárias à formalização de acordo judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como paradigma o ajuste feito com o Estado de São Paulo na Ação Cível Originária nº 1.059.

Encaminhem-se cópias do presente despacho e dos processos anexos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e este à Procuradoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências subseqüentes.

Em . . . de . . . de 2010.

[assinatura]
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

Folha nº 40 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PA nº 19839.000824/2009-00

Interessado: Prefeitura Municipal de São Paulo

Assunto: Cancelamento de débito imposto simples

180 nroc.
2010 - 0.062.905 - 4

RUSSARAR CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 738.978.200
PGM / AJG

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CÓPIA

Trata-se de notificação para ciência da tramitação de pedido de solução entre a Fazenda Nacional e o Município de São Paulo-SP, por meio do qual se pretende a realização de composição entre as partes para a extinção da dívida previdenciária referente aos servidores admitidos por força da Lei nº 9.160/1980.

A solução da questão perspassa pela comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio do ente público municipal, desqualificando qualquer subsunção destes servidores ao regime geral da Previdência Social.

Como a questão está judicializada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, as cláusulas do acordo a serem submetidos aos órgãos superiores devem ser determinadas por representantes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Município de São Paulo-SP.

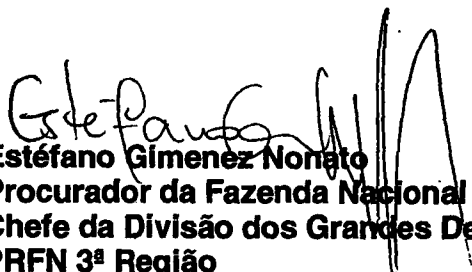
Folha nº 41 do anexo 1
do proc. nº 01.123.2019-0 181 do proc.
ADELINA CHATTOCHIO
Assistente Parlamentar - 00.406
2019-0 002.905-4
JUSSARA R. COELHO OLIVEIRA
AGPP - RF/739.978 2 00
PGM - AJC

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES

Dessa forma, encaminho a presente notificação, na pessoa do Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Município de São Paulo-SP, para que tome ciência do teor do presente processo administrativo, bem como sejam iniciadas as tratativas para o estabelecimento das cláusulas que irão constar da composição entre as partes, se esta for possível.

Permanecendo à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários, reitero os meus protestos de elevadas estima e consideração.

Cordialmente,


Estéfano Gimenez Nonato
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão dos Grandes Devedores
PRFN 3ª Região

CÓPIA

Ilmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Município de São Paulo-SP
Celso Augusto Coccoaro Filho
Rua Maria Paula, 270
São Paulo-SP
CEP 01319-000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 42 do anexo —
de 20 11
ADELINA C. BAITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 04

do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11 / 02 / 10 (a) 10

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 736.616 7 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Parecer PGFN/CAT nº 640/2009. Manutenção de servidores públicos admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9160/80 e ocupantes de cargos em comissão específico no regime próprio de previdência social (RPPS). Documentos para instruir a formalização de acordo a ser homologado nos autos do MS nº 1999.61.00.016274-4, visando o cancelamento de débitos tributários previdenciários.

CÓPIA

Informação nº 259/2010-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe Substituta

Folha nº 86 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: [assinatura]

Leil de Camargo Padilha
RF 698.377.0.01

1 - O Município de São Paulo vem mantendo contatos com órgãos da Administração Federal no intuito de formalizar um acordo – semelhante ao já formalizado com o Estado de São Paulo, relativamente aos servidores contratados pela Lei 500/74 – estipulando a permanência, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos servidores admitidos sem concurso público, antes da Constituição de 1988, nos termos da Lei nº 9.160/80, estáveis ou não, bem como de determinados servidores erroneamente classificados como comissionados, que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Uma das conseqüências deste acordo seria o cancelamento das dezoito Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) lavradas pelo INSS em 2004, tratando das contribuições dos referidos servidores ao

[assinatura]



CÓPIA

Lei de Camargo Padilha

Folha nº 608.873.0.01 do anexo

Folha de informação nº 051/193 de 2011

do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11/02/10

(a)
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA TOCHIO
AGPP - RE-Assistente Parlamentar
PGM - AJCRF 100.406

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)¹. Destas dezoito NFLD's, às dez referentes aos comissionados já foram inscritas na dívida ativa e ajuizadas, tendo sido opostos embargos que suspenderam a sua exigibilidade. As oito NFLD's referentes aos admitidos permanecem em fase de pré-inscrição.

A propósito do assunto, vale consignar, resumidamente, que, em 1999, o Município impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo, no qual obteve liminar que não só o desobrigava de transferir os servidores que não fossem titulares de cargos efetivos ao RGPS, como também impedia que o INSS impusesse penalidades em decorrência dessa não-transferência (MS 1999.61.00.16274-4). Na vigência dessa liminar, em 2001, o Município decidiu transferir ao RGPS os servidores comissionados (exceto aqueles acima mencionados) e os contratados temporariamente, nos termos da Lei nº 10.793/89 e do art. 37, IX, da Constituição. Em 2004, como visto, o INSS autuou o Município por conta do não-recolhimento das contribuições, ao RGPS, dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/90, estáveis ou não, bem como da do restante dos comissionados.

Paralelamente ao Mandado de Segurança acima referido, que ora se encontra em grau de recurso (foi denegada a segurança e revogada a liminar), no início de 2009 foram formulados, na esfera administrativa, pedidos de cancelamento das oito NFLD's relativas aos servidores admitidos. À guisa de consulta, esses requerimentos do Município foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Brasília. Foi então proferido o Parecer PGFN/CAT Nº 640/2009, já aprovado pelo Ministro da Fazenda, cujas conclusões foram as seguintes:

¹ NFLD's 35.649.871-8, 35.649.872-7, 35.649.873-5, 35.649.874-3, 35.649.880-8, 35.649.881-6, 35.649.882-4 e 35.649.883-2, referentes aos servidores admitidos; NFLD's 35.649.875-1, 35.649.876-0, 35.649.877-8, 35.649.878-6, 35.649.879-4, 35.649.884-0, 35.649.885-9, 35.649.886-7, 35.649.887-5 e 35.649.888-3, referentes aos servidores comissionados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 88 do processo

2010-0.062.905-4

Assinatura: [assinatura]

Folha nº 141 de Camargo-Padua

do processo nº 06-193 de 2011

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11 / 02 / 10

CRISTIANE ADELINO DE OLIVEIRA

AGPP - RF 008.377.001

PGM - AJC

- a) o Parecer nº GM – 030 AGU/2002, com força vinculante para todo o Poder Executivo, deve ser aplicado aos servidores admitidos e comissionados do Município de São Paulo;
- b) os servidores admitidos por força da Lei nº 9.160, de 3/12/1980 formam grupo atípico dentro da classificação atual dos servidores públicos, chamados que são de temporários, mas em função permanente e regidos por estatuto próprio;
- c) a evolução histórica no que diz respeito à caracterização e individualização dos servidores públicos demonstra que o momento em que se concebeu este modelo aparentemente destoante dentro do Município de São Paulo era plausível tanto em seu aspecto jurídico, Constituição de 1967 com a EC nº 1/69, quanto em seu aspecto social e político;
- d) a transferência de servidores que já se encontram em regime próprio deve levar em consideração o equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, tendo-se como vetor hermenêutico o *obiter dictum* do Ministro Carlos Britto na ADI nº 2.014-2;
- e) havendo comprovação de que o Instituto de Previdência do Município de São Paulo recolheu as contribuições dos servidores admitidos da Lei nº 9.160, de 3/12/1980, desde o nascedouro, e que vem pagando os benefícios devidos, abra-se a possibilidade de acordar-se em juízo a manutenção destes mesmos servidores no regime próprio;
- f) quanto aos comissionados, não havendo comprovação de que exercem funções outras que não de confiança e de livre exoneração, deve-se continuar o processo de transferência do encargo para o regime geral, nos termos do art. 40, § 13, da CF;
- g) quanto às NFLDs de nºs 35.649.872-7, 35.649.873-5, 35.649.874-3, 35.649.880-8, 35.649.881-6, 35.649.882-4, 35.649.883-2, 35.649.871-8, referentes aos servidores admitidos, em fase de pré-inscrição, estas devem permanecer nesta fase, aguardando-se o desfecho do acordo, limitado este lapso temporal à data da prescrição para inscrição da dívida ativa;

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2010-0.062.905-4
de Camargo Padilha
RP 608371.0.01

Folha nº 45 do anexo
do proc. nº 01.143 de 2011
ADELINA C. BATTICHIO
Assistente Parlamentar
do Ofício GABSP nº 13/2009 (10.433.1730) em 11 / 02 / 10 (a)

Folha de informação nº 07

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 735.615 7 00
PGM - AJC

h) quanto às NFLDs de nºs 35.649.879-4, 35.649.884-0, 35.649.885-9, 35.649.875-1, 35.649.876-0, 35.649.877-8, 35.649.878-6, 35.49.886-7, 35.649.887-5 e 35.649.888-3, referentes aos servidores comissionados, estas devem ter o seu trâmite normal, aguardando-se os termos do acordo;

i) havendo aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e concordância do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região deverá reunir-se com a Procuradoria do Município de São Paulo, a fim de formalizar o acordo, nos termos acima expostos.

CÓPIA

Presentemente, aguarda-se a ratificação do aludido parecer pelo Senhor Advogado-Geral da União, para que prossigam as providências destinadas à celebração do acordo.

2 - Pois bem. A Secretaria de Finanças encaminhou o presente ofício a esta Procuradoria Geral para as medidas preparatórias do aludido acordo, enquanto se aguarda a aprovação do Advogado Geral da União. Além da cópia do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009, o expediente veio acompanhado do Ofício nº 101/SMG.G/2009, contendo os anexos I a IX, encaminhado pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, e do Ofício nº 347/2009-S, encaminhado pelo IPREM.

Examinando-se as informações contidas no Ofício nº 101/SMG.G/2009, depreende-se que o acordo envolverá 9.816 servidores, ativos e inativos (conforme levantamento feito em dezembro/2008), dos quais 5.671 são admitidos pela Lei nº 9.160/80 até 04/10/1988 (estando 4.397 em atividade e 1.274 aposentados); 3.760 são comissionados do Quadro de Atividades Artísticas e do Quadro de Profissionais de Educação (e de Diretor de Creche) nomeados até 16/12/1998, data da promulgação da EC 19/98 (estando 2.701 em atividade e 1.059 aposentados); e 385 são comissionados do QAA e do QPE nomeados após 16/12/1998 (estando 378 em atividade e 7 aposentados).



Folha nº 416 do anexo
do proc. nº 01.193
ADELINA C. BAITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 30 do processo
2010-0.062.905-
de Camargo Padua
RF 508.377.0.01

Folha de informação nº 08

do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11 / 02 / 10 (a) CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 739.816 7 00
PGM - AJC

CÓPIA

O Parecer da PGFN, vale lembrar, foi favorável à manutenção dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160/80 no RPPS, desde que comprovados os recolhimentos a tal regime e a concessão dos benefícios pelo IPREM (já consta declaração do IPREM neste sentido). Foi, contudo, desfavorável à manutenção dos comissionados no RPPS nomeados após a data da promulgação da EC 19/98, opinando por sua transferência ao RGPS.

No aludido ofício nº 101/SMG.G/2009, a Pasta de Gestão chegou a afirmar que os 385 comissionados do QAA e do QPE nomeados após 16/12/1998 seriam transferidos ao RGPS; mas esta informação deverá ser confirmada pelo titular daquela Pasta, conforme foi discutido e decidido em reunião realizada na Secretaria de Finanças no dia 25/09/2009 (reportada à Chefia desta AJC por meio da mensagem eletrônica ora anexada). Uma vez confirmada esta decisão, então, para prosseguir no acordo, será necessário identificar a contribuição desses 385 servidores dentre as dezoito NFLD's lavradas pelo INSS em 2004, pois somente estes serão filiados ao RGPS. Todas as demais NFLD's deverão ser canceladas, na medida em que os demais servidores permanecerão no RPPS.

Outra questão a ser pertinentemente incluída no acordo diz respeito à legislação municipal que a Secretaria de Previdência Social vem considerando contrária às normas gerais ditadas pela União, o que resultou na recente cassação do CRP do Município de São Paulo. A SPS deverá anuir na regularidade da legislação municipal (exceto quanto aos comissionados nomeados após 16/12/1998), evitando-se, assim, novos percalços com o CRP.

3 - Enfim, para prosseguimento do acordo e elaboração da respectiva minuta, é necessário: (a) aguardar a decisão política do Município acerca da transferência ou não dos 385 comissionados (7 já aposentados) ao RGPS; e (b) a identificação da contribuição desses servidores nas 18 NFLD's lavradas pelo INSS em 2004.

28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 91
2010-0.062.905-4
Ass: <i>[assinatura]</i>
Legis de Cargos Padrão
Forma n.º RF 608.377.001 Anexo —
47
de pro. n.º 09, de 193 de 20
do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11 / 02 / 10
(a) ELIN <i>[assinatura]</i> TOCHIO
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 735.619.006
PGM - AJC

do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11 / 02 / 10

Para este fim, proponho o encaminhamento do presente à
Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

São Paulo, 10/02/2010.

[assinatura]
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 11 02 /2010.

[assinatura]
LILIANA DE ALMEIDA E. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe Substituta – AJC
OAB/SP Nº 94.147
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2010-0.062.905-4
FOLHA DE CONTROLE
FOLHA N.º 42 do anexo

Folha de informação n.º 10/193 de 20/10

do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4331730) em 11 / 02 / 10

ADRIANA C. CASTOCHIO
CRISTIANE ADRIANA CASTOCHIO
AGPP - RF 738.618 700406
PGM - AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Parecer PGFN/CAT nº 640/2009. Manutenção de servidores públicos admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9160/80 e ocupantes de cargos em comissão específico no regime próprio de previdência social (RPPS). Documentos para instruir a formalização de acordo a ser homologado nos autos do MS nº 1999.61.00.016274-4, visando o cancelamento de débitos tributários previdenciários.

Cont. da informação nº 259/2010-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, propondo seja a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização consultada a respeito da informação, contida no Ofício nº 101/SMG.G/2009, no sentido de que os 385 servidores comissionados do Quadro de Atividades Artísticas e do Quadro de Profissionais de Educação (e de Diretor de Creche) nomeados após 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, o que deverá ser formalizado no acordo a ser celebrado com a União.

Uma vez confirmada esta informação, será então necessário identificar a contribuição desses 385 servidores dentre as dezoito NFLD's lavradas pelo INSS em 2004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 49
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. BATTUCHIO
Assistente Parlamentar
do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID 4381730) em

2010-0.062.905-1
Leilão de Camargo Padilha
RF 808.371.0.01

Folha de informação nº 11
11 / 02 / 10 (a)

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
Assistente de Serviço
PGM - 1100

Acompanha caixa contendo:

- Cópia do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009;
- Ofício nº 101/SMG.G/2009 (TID 4042780) e seus anexos;
- Ofícios IPREM nº 346/2009-S e 347/2009-S.

São Paulo, 11 / 2 / 2010.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

CÓPIA

LPZP/

Of13-09-SF-Acordo PGFN-Admitidos-RPPS

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Folha nº 50 do anexo
do proc. nº 01.193 de 2011
ADELINA C. KATUCHIO
RF 100.006

Folha nº 94 do processo
2010-0.062.905-4
Ass: *[assinatura]*

Leilão Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

Folha de informação nº 12

Do Ofício GABSF nº 13/2009 (TID nº 4331730) em 18/02/10

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Parecer PGFN/CAT nº 640/2009. Manutenção de servidores públicos admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9.160/80 e ocupantes de cargos em comissão específico, no regime próprio de previdência social (RPPS). Documentos para instruir a formalização de acordo a ser homologado nos autos do MS nº 1999.61.00.016274-4, visando o cancelamento de débitos tributários previdenciários. Encaminhamento a SMG para consulta sobre a informação contida no Ofício nº 101/SMG.G/2009, visando confirmar se os 385 comissionados do QAA e do QPE nomeados após 16/12/1998, data da promulgação da EC 19/98, serão transferidos ao RGPS. Acolhimento.

Informação nº 0429/2010-SNJ.G

SMG

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente, nos termos da manifestação de Assessoria Jurídico-Consultiva, endossada pelo Procurador Geral do Município, às fls. 04/11, que acolho, visando confirmar se os 385 (trezentos e oitenta e cinco) comissionados, sendo sete deles já aposentados, dos Quadros de Atividades Artísticas - QAA e de Profissionais de Educação - QPE, nomeados após 16/12/1998, data da promulgação da EC 19/98, serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e ainda a identificação da contribuição desses servidores nas 18 NFLD's lavradas pelo INSS em 2004, a fim de que as demais possam ser canceladas, na medida em que os outros servidores permaneceram no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deste Município, a fim de que possa ser elaborada a minuta de acordo entre a Prefeitura de São Paulo e a Administração Federal.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 18/2/10

[assinatura]
ANTÔNIO CLARET MACIEL DOS SANTOS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos Substituto
SNJ.G.

RECEBIDO
19 FEV 2010
CAF 17-PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 51 do anexo —
do proc. nº 101/SMG.G/2009 de 20 11
Folha de informação nº 158
ADELINA SATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406
Leil de Camargo Padua
RF 643.377.0.01

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, para fins de cancelamento de NFLD's lavradas pelo INSS.

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

Senhor Secretário

O presente processo administrativo foi constituído, inicialmente, pela autuação do Ofício nº 101/SMG.G/2009, em que foram prestadas informações e esclarecimentos necessários à realização de acordo com o Governo Federal, visando a regularização da situação fiscal da PMSP perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, em face de 18 (dezoito) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD, relativas a contribuições sociais de servidores que, supostamente, deveriam estar contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e bem assim, da Notificação nº 222/2008 da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social – MPS, que indica irregularidade na legislação tributária municipal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Lei nº 13.973, de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o RPPS dos servidores públicos do Município de São Paulo, e Lei nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n°

Folha n° 52 do anexo —
do proc. n° 01.193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assessoria Parlamentar
RF 100.406

do Processo n° 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a)

Leit de Camargo Padua
RF 603.377.0.01

CÓPIA

14.651, de 2007, que dispõe sobre a permanência no RPPS dos servidores que especifica).

As informações destinavam-se a embasar a defesa na esfera administrativa da União ou eventual ação judicial do Município ***"tanto no caso das NFLDs que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND, como da Notificação da SPS que obsta a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP"*** (cfr. fls. 02/47), acolhidas pelo então Titular da Pasta e encaminhadas a Secretaria Municipal de Finanças (cfr. fls. 48).

A seguir foram juntadas a cópia do parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (PGFN/CAT n° 640/2009), e de sua aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda (fls. 50/82), bem como o Ofício GABSF n° 13/2009 (TID 4331730), encaminhado à Procuradoria Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Finanças, para as medidas preparatórias do acordo a ser formalizado em juízo, nos autos do mandado de segurança em referência, enquanto se aguarda a aprovação, pelo Advogado-Geral da União, do parecer da PGFN (fls. 83).

A Assessoria Jurídico-Consultiva, em manifestação endossada pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, concluiu que para a elaboração da minuta de acordo seria necessário: ***(a) aguardar a decisão política do Município acerca da transferência ou não dos 385 comissionados (7 já aposentados) ao RGPS; e (b) a identificação desses servidores nas 18 NFLD's lavradas pelo INSS em 2004.*** (fls. 90/91).

Foi então formulada a consulta de fls. 94, por meio da qual objetiva-se confirmar se os 385 comissionados nomeados após 16/12/1998 serão transferidos ao RGPS e, sendo positiva a confirmação, providenciar-se a identificação da contribuição desses servidores nas 18 NFLD's lavradas, a fim de que possa ser elaborada a minuta de acordo.

Visando a instrução do presente e para subsidiar a decisão requerida a esta Pasta, a Assessoria Jurídica deste Gabinete procedeu à junta-

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 53 do anexo —
Doc. nº 01. 193 de 2011
ADRIANA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.006

Folha de informação nº 100

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17 / 6 / 10 (a)

Loni de Camargo Padua
RF 84.770.01

CÓPIA

da do documento de fls. 95, onde se tem discriminadas as notificações fiscais de lançamento de débito, manifestando-se nas fls. 96/97 pelo encaminhamento do presente ao Departamento de Recursos Humanos para providências quanto a (1) identificação dos servidores comissionados com seleção de ativos e aposentados, (2) indicação da remuneração mensal de cada servidor, respectivas parcelas e valor da contribuição previdenciária, descontada mensalmente de cada um, desde seu ingresso no regime, e (3) sua identificação nas NFLD's.

O Departamento efetuou o levantamento, abrangendo o período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2010, inserindo-o no CD que segue à contracapa, dado o grande volume de informações pertinentes a cada um dos 385 servidores identificados na conformidade do que consta a fls. 04, bem como apresentou um quadro resumo e referências para leitura das informações nas fls. 99/100.

Do mencionado quadro verifica-se que houve alteração no número de servidores anteriormente determinado, tendo em vista a vacância dos respectivos cargos por exoneração ou falecimento. Tem-se, agora, 343 (trezentos e quarenta e três) servidores, dos quais 336 (trezentos e trinta e seis) estão em atividade, mantidos os 07 (sete) inativos, e um pensionista.

O Departamento informou, ainda, que não foi possível identificar nas NFLD's os valores relativos aos servidores comissionados em questão. Isto porque a terminologia utilizada pelo INSS para identificá-los nas autuações (constante da coluna "fato gerador – remuneração segurados" no documento inserto nas fls. 95) não coincide com a terminologia com que a Municipalidade designa esses servidores, e como o Departamento não teve acesso, nem lhe foram disponibilizados, os documentos integrantes ou acompanhantes dessas notificações de lançamento, não há como identificá-los dentro de cada uma das lavraturas.

Uma coisa, porém, é certa. As NFLD's 35.649.871-9, 35.649.872-7, 35.649.873-5, 35.649.874-3, 35.649.877-8, 35.649.879-4, 35.649.880-8, 35.649.881-6, 35.649.882-4, 35.649.883-2, 35.649.886-7, e 35.649.888-3, não a-

[Assinatura]
3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 54 do anexo —
de proc. nº 01 193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Agente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº —

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a).....

Leilão de Cargos Públicos
RF 502.377.901

CÓPIA

brangem nenhum dos comissionados nomeados a partir de 16/12/1998, pois se referem a servidores admitidos, segundo se lê na classificação do documento do INSS, nas fls. 95.

Além dessas, adotando-se como parâmetro essa mesma classificação, o critério da estabilidade e a informação de fls. 04, que dá conta que esse universo é constituído de servidores nomeados para cargos em comissão do Quadro de Atividades Artísticas - QAA e do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, ou seja, de referência AA e QPE, ou ainda EM, se considerados os servidores não optantes do Quadro dos Profissionais de Educação, podem ser desconsideradas as seguintes notificações:

1. nº 35.649.879-4 - comissionados estáveis - 12/98 a 06/2001 e nº 35.649.888-3 - comissionados estáveis - 07/2001 a 09/2003: a classificação adotada parece referir-se a servidores titulares de cargos de referência DA ou DAS, já que as outras lavraturas em que o critério da estabilidade foi adotado referem-se a comissionados estáveis e não estáveis com referências diferentes de DA, DI, DS, OG e SM. De acordo com a discriminação constante do artigo 25 do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, as autuações abrangeriam apenas os titulares do cargo de Diretor de Creche;

2. nº 35.649.877-8 - comissionados difer. DA DI DS OG SM ESTÁVEIS - 12/1998 a 06/2001 e nº 35.49.886-7 - comissionados difer. DA DI DS OG SM ESTÁVEIS - 07/2001 a 09/2003: a classificação adotada abarcaria apenas os titulares de cargos de referência QPE ou EM, considerando-se que a estabilidade excepcional foi reconhecida apenas em relação aos titulares de cargos em comissão do Quadro dos Profissionais de Educação: professores, inspetores de alunos, auxiliares de secretaria, auxiliares administrativo de ensino e secretários de escola (Decreto nº 46.860/05, art. 25, II, alíneas "b" a "d").

Assim, o universo para se buscar identificar os servidores incluídos nas diversas NFLD's se reduziu consideravelmente, restringindo-se

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

Folha de informação nº 1629.406

Folha nº 55 do anexo 1
do proc. nº 01.193 de 20 11

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a).....

Lei de Cargo Público
RP 69/277.991

CÓPIA

às seguintes NFLD's: nº 35.649.875-1, nº 35.649.876-0, nº 35.649.878-6, nº 35.649.884-0, nº 35.649.885-9 e nº 35.649.887-5.

Isto posto, passo a manifestação.

**O PARECER DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E OS SERVIDORES
COMISSIONADOS**

Do contido no Parecer PGFN/CAT nº 640/2009 extra-
em-se os seguintes posicionamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

"17. Já para os ocupantes de cargo em comissão, os *supra* citados pareceres são claros no sentido de que estão subsumidos ao regime geral da previdência social, por disposição expressa do § 13, do art. 40, da CF (...)" (fls. 56)

"23. Os Relatórios das NFLD's agruparam os servidores em três categorias: a) admitidos; b) cargo em comissão DA DI DS estáveis; c) cargo em comissão diferente DA DI DS OG SM. Os admitidos têm como lei de regência a estadual nº 9.160, de 3/12/1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza especializada. Os cargos em comissão DA DI DS estáveis são os ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento, mas como a própria classificação diz, estáveis por ato do Município, com base no art. 19, do ADCT. A terceira categoria seria de cargos em comissão, mas não de confiança, criados por leis esparsas." (fls. 60)

"61. Assim sendo, há plausibilidade jurídica para a manutenção dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160, 3/12/1980 no Regime Próprio de Previdência Social, diante de suas características peculiares que implicam no exercício de função permanente, regidos que são por estatuto próprio" (fls. 72)

"66. Quanto aos exercentes de cargo em comissão, estes são alcançados pelo regime geral da previdência social, por disposição expressa do § 13, do art. 40, da CF.

67. Relembre-se que os relatórios das NFLDs indicam dois tipos de servidores comissionados: (i) cargos de chefia, direção ou assessoramento em comissão considerados estáveis pelo Município; (ii) cargos em comissão para exercício de funções que não sejam de confiança.

68. A estabilidade especial decorrente do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração, por força do art. 19, § 2º, ADCT. (...)"

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do anexo 1
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. BATTICHIO
Assista 63 Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 63

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a).....

Leilão de Camargo Padua
RP 502.377.001

CÓPIA

"69. Assim sendo, os puramente comissionados, ou seja, aqueles que exercem funções de confiança não podem estar vinculados ao regime próprio do Município. (...) "

"71. Note-se que a terceira categoria, dos comissionados que não exercem funções tipicamente de confiança, não há informações concretas sobre a titularidade destes mesmos servidores em função permanente, nem tampouco se estão submetidos a regime estatutário. (...) "

"72. Nestes termos e seguindo a conclusão do Parecer PGFN/CAT nº 690/2007, os comissionados, a princípio, enquadram-se na previsão do regime geral ... (...)" (fls. 72/76) "

Daí a conclusão da PGFN do seu parecer:

"e) havendo comprovação de que o Instituto de Previdência do Município de São Paulo recolheu as contribuições dos servidores admitidos da Lei nº 9.160, de 3/12/1980, desde o nascedouro, e que vem pagando os benefícios devidos, abra-se a possibilidade de acordar-se em julzo a manutenção destes mesmos servidores no regime próprio;

f) quanto aos comissionados, não havendo comprovação de que exercem funções outras que não de confiança e de livre exoneração, deve-se continuar o processo de transferência do encargo para o regime geral, nos termos do art. 40, § 13, da CF;

g) quanto às NFLDs de nºs 35.649.872-7, 35.649.873-5, 35.649.874-3, 35.649.880-8, 35.649.881-6, 35.649.882-4, 35.649.883-2, 35.649.871-8, referentes aos servidores admitidos, em fase de pré-inscrição, estas devem permanecer nesta fase, aguardando-se o desfecho do acordo, limitado este lapso temporal à data da prescrição para inscrição da dívida ativa;

h) quanto às NFLDs de nºs 35.649.879-4, 35.649.884-0, 35.649.885-9, 35.649.875-1, 35.649.876-0, 35.649.877-8, 35.649.878-6, 35.49.886-7, 35.649.887-5 e 35.649.888-3, referentes aos servidores comissionados, estas devem ter o seu trâmite normal, aguardando-se os termos do acordo;

i) havendo aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e concordância do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região deverá reunir-se com a Procuradoria do Município de São Paulo, a fim de formalizar o acordo, nos termos acima expostos."

Na esteira do que até aqui foi destacado é preciso, primeiramente, identificar os servidores e respectivas NFLD's nos grupos e categorias mencionados no parágrafo 23 do parecer, tal como consta dos relatórios das notificações a que alude, porquanto é a partir dessa divisão que se pode bem compreender

[Assinatura]
6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do anexo —
01/193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 364

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10

(a)
Lent de Cargos Públicos
RF 561.877.001

CÓPIA

as conclusões da PGFN, em especial em relação as categorias descritas nas letras "b" e "c":

1. letra "b" foram agrupados os servidores titulares de "cargo em comissão DA DI DS estáveis", que seriam "os ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento, mas como a própria classificação diz, estáveis por ato do Município, com base no art. 19, do ADCT". Nessa categoria, de acordo com a identificação do documento de fls. 95, estariam enquadradas as NFLD's nº 35.649.879-4 (comissionados estáveis - 12/98 a 06/2001) e nº 35.649.888-3 (comissionados estáveis - 07/2001 a 09/2003), as quais, como já se viu mais acima, abrangeriam apenas os titulares do cargo de Diretor de Creche;

2. letra "c" foram agrupados os servidores titulares de "cargo em comissão diferente DA DI DS OG SM", referidos como "terceira categoria" constituída de "cargos em comissão, mas não de confiança, criados por leis esparsas". Essa categoria corresponderia às NFLD's:

a) nº 35.649.877-8 (comissionados difer. DA DI DS OG SM ESTÁVEIS - 12/1998 a 06/2001) e nº 35.49.886-7 (comissionados difer. DA DI DS OG SM ESTÁVEIS - 07/2001 a 09/2003), bem como as de nº 35.649.878-6 (comissionados difer. DA DI DS OG SM NÃO EST - 12/98 a 06/2001) e nº 35.649.877-5 (comissionados difer. DA DI DS OG SM NÃO EST - 07/2001 a 09/2003) - como visto mais acima, nestas estariam abarcados apenas os titulares de cargos de referência QPE ou EM;

b) 35.649.875-1 (comissionados difer. DA DI DS OG SM S/CLASS - 12/98 a 06/2001), 35.649.884-0 (comissionados difer. DA DI DS OG SM S/CLASS - 07/2001 a 09/2003), 35.649.876-0 (comissionados difer. DA DI DS OG SM CLASS 1 - 12/98 a 06/2001), 35.649.885-9 (comissionados difer. DA DI DS OG SM CLASS 1 - 07/2001 a 09/2003) - abarcariam, supostamente, apenas titulares de cargos AA, considerando-se que esses servidores estariam excluídos das demais notificações.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 58 do anexo —
do proc. nº 01-193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Ass. G. S. de Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 165

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a).....

Ant. do Camargo Padilha
RF 503.377.0.01

Pois bem.

CÓPIA

Não obstante no item III do parecer tenham sido feitas as considerações constantes dos parágrafos 68 e 69 acima transcritos, com relação à categoria de comissionados considerados como exercentes de cargos de chefia, direção e assessoramento, é certo que na letra "f" da conclusão não se fez qualquer distinção entre esses comissionados e aqueles considerados como exercentes de cargos em comissão, mas não de confiança, sendo certo, também, que na letra "h" encontram-se relacionadas as NFDL's relativas a ambas categorias.

Dessa forma, relativamente a todos os servidores comissionados, inclusive aqueles identificados na segunda categoria (Diretores de Creche), deve a Administração comprovar que exercem funções outras que não de confiança.

Com efeito, a situação funcional dos Diretores de Creche vem examinada nas fls. 31/38 (Ofício nº 101/SMG.G/2009), e nelas se demonstra que os titulares desses cargos encontram-se em situação equiparada aos admitidos, na medida em que desempenham funções correspondentes a cargos efetivos. Em acréscimo ao já dito deve-se considerar o seguinte:

A Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, que organizou o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, criou a carreira de Diretor de Equipamento Social na conformidade do disposto em seu artigo 11, assegurando o direito de inscrição dos titulares do cargo em comissão de Diretor de Creche na forma que especificou. A mesma lei dispôs em seu artigo 91 que os cargos de Diretor de Creche seriam extintos na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social.

Posteriormente, a Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, transformou os cargos de Diretor de Equipamento Social dos Centros de Educação Infantil em cargos de Diretor de Escola, transferindo-os para o Quadro dos Profissionais de Educação (art. 10).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 59 do anexo —
do processo nº 01.193 de 2011
ADELINA C. PATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 166

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a).....

Assinatura do Cargo Público
RF 333.377.601

CÓPIA

Não há dúvida, pois, que esses servidores titularizam cargos de provimento em comissão ao qual corresponde uma função pública permanente, de provimento efetivo, pelo que são considerados atípicos e anômalos, muito embora correspondam a referência DA ou DAS.

Na verdade, não obstante tenha o INSS segregado os comissionados em duas categorias distintas, os titulares de cargos de referência DA ou DAS encontram-se na mesma situação funcional daqueles cujos cargos correspondem a referências diferentes (DA, DAI, DAS, OG, SM), de exercentes de função permanente, sendo que apenas estes exercem cargos em comissão que correspondem a cargos efetivos.

A diferenciação na sigla representativa da referência dos cargos não é relevante para os efeitos da análise da situação que se apresenta, visto que é indicativa da posição do cargo na Escala de Vencimento e do quadro de pessoal a que pertence: Quadro dos Profissionais da Administração (DA/DAI/SM/OG/CG/CA/SP), Quadro de Atividades Artísticas (AA), Quadro dos Profissionais de Educação (QPE).

Em outras palavras, a utilização da sigla DA, DAI ou DAS, não são exclusivas de cargos de direção, chefia ou assessoramento, porquanto nos Quadros de Pessoal da PMSP a sigla apenas identifica o respectivo Quadro, que pode ser composto por cargos efetivos e cargos ou funções de confiança, a exemplo de outros, como o Quadro dos Profissionais da Fiscalização e o Quadro da Procuradoria Geral do Município, aos quais são atribuídas referências diferentes: PRA, PFC.

Assim é que os comissionados identificados nas NFLD's nº 35.649.879-4 e nº 35.649.888-3 devem permanecer vinculados ao RPPS, conquanto atendem às condições fixadas na letra "f" do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009.

Basta para tanto a requerida comprovação dessa situação de exercício de funções permanentes, e não de cargos de confiança, chefia e assessoramento, mediante a apresentação da legislação e demais normas relaciona-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 60 do anexo
do proc. nº 01.193 de 2011
Folha de informação nº 167
Assistente Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a)

CÓPIA

Leit da Camargo Padilha
RF 62.377.001

das com as atividades e funções que exercem, as quais já constam da documentação da caixa que acompanha o presente, informando que, relativamente aos cargos de referência AA, o projeto de lei mencionado nas fls. 34 foi encaminhado à Câmara Municipal, pelo Ofício ATL nº153/09, de 18 de dezembro de 2009, e recebeu o nº 09/2010, encontrando-se em fase de análise junto às diversas Comissões daquela Casa (fl. 114/123).

SERVIDORES COMISSIONADOS NOMEADOS A PARTIR DE 16/12/1998

Aponta a Assessoria Jurídico-Consultiva que a PGFN foi desfavorável à manutenção no RPPS dos comissionados nomeados após a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98. ←

Na verdade, manifestação nesse sentido foi feita pela Consultoria-Geral da União, no despacho do Consultor-Geral de nº 1.914/2009 e da Nota nº AGU/AV-11/2009 do Consultor da União Arthur Vidigal de Oliveira, ora juntados ao presente a fls. 101/108, consignando esta última o seguinte:

"12. Ao enfrentar esta matéria, em razão da conciliação apresentada pelo Estado de São Paulo, Processo nº 00400.004456/2001-11, através do Parecer nº AGU/AV-01/2008, conclui na ocasião que:

1º) o Parecer nº AGU/GM 030/2002, aplica-se aos servidores estaduais e municipais, conforme explicitado na Nota nº AGU/MS 18/2004;

2º) o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 2007, na parte que alcança os servidores temporários, ativos ou não, que foram contratados após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é inconstitucional;

3º) é factível por fim a demanda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, entre o INSS com o Estado de São Paulo, mediante celebração de acordo, desde que alterado o item "b" do § 3º, fazendo constar a expressão "e admitidos até a data de 15 de dezembro de 1998", ou seja a redação deste item poderá ser:

b) O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconhece o direito do Autor de incluir no seu regime próprio de previdência os servidores temporários, desde que tenham sido admitidos para o exercício de funções permanentes, nos termos estabelecidos no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 1.010, de 02 de junho de 2007, admitidos até a data de 15 de dezembro de 1998.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do anexo —

nº 01-193 de 2011

Folha de informação nº 108

ADELIA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a).....

Lei de Cargos Públicos
RF 528.377.0.01

CÓPIA

4º) é recomendável a oitiva da Secretaria-Geral do Contencioso da AGU, para examinar a presente proposta de composição amigável, visando por fim a demanda judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal – ação cível originária nº 1.059.

13. Tudo indica que o referido parecer – Parecer nº AGU/AV-01/2008 – não foi acolhido na íntegra pelo Advogado-Geral da União, tanto que, a PGFN, no relatório do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009 – informa que:

16. O acordo, contudo, firmado nos autos da Ação Cível Originária nº 1.059 no Supremo Tribunal Federal foi instruído com provas de que houve recolhimentos previdenciários em favor dos servidores do Estado de São Paulo, admitidos para o exercício de função de natureza permanente, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13/11/1974, quando se fixou definitivamente o vínculo com o regime próprio estadual. Transcreve-se a homologação do acordo da lavra do Min. Joaquim Barbosa, em 2 de março de 2009:

Inicialmente, encaminhe-se os autos à Secretaria para que possa incluir o advogado-geral da União na autuação, dado se tratar de processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Com a petição de fls. 317-325, o Estado de São Paulo, a União e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS submetem minuta de transação (acordo) à homologação do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de se por fim no litígio. Pede-se: “considerando que o acordo judicial ora formalizado atende rigorosamente ao interesse público envolvido e respeita as normas jurídicas em vigor, requerem-se se digne Vossa Excelência homologá-lo para pôr fim ao processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, após a oitiva do representante do Ministério Público Federal”. O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo. Solicitadas informações adicionais, foram elas prestadas pelo advogado-geral da União, nos termos da petição. É o relatório. Decido. As partes estão bem representadas. Segundo o Estado-autor, o art. 47, I, parágrafo único e 99, I da Constituição Estadual, o art. 6º, VI da Lei Complementar estadual 478/1986 e o art. 1º do Decreto 33.706/1991 autorizam o “Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de competência do Governador do Estado [...] a desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado [...]”. A União, por seu turno, está representada pelo advogado-geral da União, amparado pelas manifestações do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Previdência Social e da Presidência do INSS. Registro, ainda, a submissão da matéria ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Ante o exposto, **homologo o acordo firmado entre as partes e extingo esta ação cível originária com julgamento de mérito (art.269, III do CPC)**. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, e observadas as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

14. Assim sendo, em razão da similaridade da matéria, conforme descrito pela PGFN, o tratamento e a solução ao requerimento formulado pelo Município de São Paulo deverão ser os mesmos adotados anteriormente.

(...)

Todavia, tal posicionamento não foi acolhido pelo Advogado-Geral da União que adotou *in integrum* a análise, as conclusões, bem como os encaminhamentos sugeridos no Parecer PGFN/CAT nº 640/2009 nos seguintes termos:

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 62 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. CATTOCHIO
Ass. Onte Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação n° 003

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a) Adelina

Ass. de Contas Públicas
RF 008.977.001

CÓPIA

"A matéria aqui versada nada tem de inédita, já havendo sido dado trato adequado à situação idêntica, que envolveu o Estado de São Paulo e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e culminou com a formalização de acordo nos autos da Ação Cível Originária nº 1.059, homologado pelo Ministro Joaquim Barbosa em 02/03/2009, depois de manifestação favorável do Ministério Público Federal.

(...)

No caso ora em apreço, consta que o Ministro de Estado da Fazenda expediu o Aviso nº 91/MF, em 16 de abril de 2009, encaminhado à AGU, para ciência e adoção das providências julgadas necessárias, o Parecer PGFN/CAT/nº 640/2009, de 03 de abril de 2009, por ele aprovado, e que versa sobre cancelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de São Paulo, uma vez que seus servidores estariam abrangidos por regime próprio de previdência social.

Consigno que o Parecer PGFN/CAT/nº 640/2009, foi também por mim aprovado em 3/4/2009, quando então ocupava o cargo de primeiro gestor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Oportuno lembrar que acordo que pôs termo a Ação Cível Originária nº 1.059, transitada em julgado em 14/4/2009, foi precedido de várias análises técnicas e manifestações jurídicas no âmbito dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, e aprovado pelos titulares de ambas as Pastas, antes de receber a indispensável chancela presidencial.

A única manifestação dissonante à concretização do acordo na forma em que se deu, foi precisamente da Consultoria-Geral da União, a qual entendeu que somente poderiam ser incluídos no regime próprio de previdência do Estado de São Paulo os servidores temporários que tivessem sido admitidos para o exercício de funções permanentes até a data de 15 de dezembro de 1988 (EC/20). Todavia, restou vencida nesse particular.

No mais, indubitavelmente assiste razão à CGU quando afirma que *"em razão da similaridade da matéria, conforme descrito pela PGFN, o tratamento e a solução ao requerimento formulado pelo Município de São Paulo deverão ser os mesmos adotados anteriormente."* É certo que há plausibilidade jurídica para a manutenção de tais servidores, ditos temporários, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, em face das características peculiares das atividades que desenvolvem, que implicam no exercício de funções de caráter permanente.

Conforme se observa, as situações são de fato similares, apenas com a mudança de um dos atores, figurando agora o Município de São Paulo no lugar do Estado de São Paulo. O posicionamento da PGFN, sufragado pelo Ministro de Estado da Fazenda, continua o mesmo, e não vislumbro nas manifestações da Consultoria-Geral da União ora submetidas a este Gabinete, e que também não sofreram mudança de conteúdo, elementos que possam informar o entendimento por mim manifestado outrora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do anexo —
de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Folha de informação nº 10
lamentar
RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a).....

Leit de Camargo Padellaro
RF 606477.6.01

CÓPIA

Ademais, sobreleva considerar que houve ao longo do tempo recolhimentos previdenciários em favor dos servidores do Município de São Paulo, admitidos com fundamento na Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o regime próprio municipal, de forma que a transferência de tais servidores para o Regime Geral de Previdência Social após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, poderá gerar forte impacto financeiro para os cofres da união, tendo em vista a assunção do encargo dos benefícios previdenciários devidos àqueles servidores, o que contraria o grande objetivo do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, qual seja, desonerar o Tesouro (*obiter dictum* do Min. Carlos Brito na ADI 2024-DF).

(...)

Posto isso, divirjo em parte do Despacho do Consultor-Geral da união nº 1.914/20090, e da NOTA nº AGU/AV – 11/2009, para afastar a sugestão de alteração da proposta de acordo discutida, no sentido de excluir do regime próprio de previdência social os servidores municipais paulistanos admitidos após 16.12.2008, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Adoto *in integrum* a análise, as conclusões, bem como os encaminhamentos sugeridos no Parecer PGFN/CAT/ nº 640/2009, de 03 de abril de 2009, e AUTORIZO que a Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a prévia oitiva do Ministério da Previdência Social, adotem, com a urgência que o caso requer, as providências necessárias à formalização de acordo judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como paradigma o ajuste feito com o Estado de São Paulo na Ação Cível Originária nº 1.059.

(...)".

Nessa linha de consideração abre-se a possibilidade dos 385 servidores (atuais 343) permanecerem no RGPS. O assunto, porém, comporta uma análise em separado, como segue.

COMISSIONADOS NOMEADOS A PARTIR DE 16/12/1998 E A LEI Nº 14.651 DE 2007

A impossibilidade de permanência dos servidores nomeados a partir de 16/12/1998 no RPPS, afirmada a fls. 03 do presente, tinha em vista a própria legislação municipal que expressamente assegurou apenas aos que ingressaram na PMSP até 15/12/1998 (inc. III, art. 35, Lei nº 13.973/05 e inc. III, art.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 641 do anexo —
de 20 —
ADELINA C. BAPTISTO
Folha de informação nº 1111 Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 14/6/10 (a).....

Leilão de Comércio Padilha
RP 558.377.001

CÓPIA

1º, Lei nº 14.651/07), sendo certo supor que a distinção de tratamento foi estabelecida tendo em vista a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Tal tratamento distintivo, todavia, em última análise, tem apenas caráter temporal, quando se considera que esses servidores titularizam os mesmos cargos dos nomeados anteriormente a 16/12/1998 e, portanto, cargos aos quais correspondem, rigorosamente, as mesmas funções de natureza permanente.

Assim, uma vez afirmada, pela PGFN e pelo Advogado-Geral da União, a plausibilidade jurídica da manutenção dos servidores que desempenham funções de natureza permanente no RPPS, *em face das características peculiares das atividades que desempenham, que implicam no exercício de funções de caráter permanente*, resta, por consequência, reconhecida a validade, em face da Constituição Federal, desse critério distintivo para vinculação ao RPPS.

Abre-se, destarte, a possibilidade de alteração da lei municipal, para o fim de reconhecer o mesmo direito - de permanência no RPPS- aos nomeados a partir de 16/12/1998, uma vez aprovados os termos do acordo, após as comprovações necessárias junto a PGFN.

CONCLUSÃO

Em face do exposto concluímos que:

1. os comissionados identificados nas NFLD's nº 35.649.879-4 e nº 35.649.888-3, agrupados nos relatórios do INSS e no parecer da PGFN na categoria cargo em comissão DA DI DS estáveis, como ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento, devem permanecer vinculados ao RPPS, conquanto atendem às condições fixadas na letra "f" do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009, ou seja, são exercentes de cargos em comissão, mas não de confiança;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 65 do anexo —
de 01 de 193 de 20 —
ADELINA C. SANTOCHIO
Folha de informação nº 142 de Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a).....

Leite de Cajuango Padilha
RP 608.377.931

CÓPIA

2. os comissionados ingressados no serviço público municipal posteriormente a 15/12/1998 - e que somam, atualmente, 343 (trezentos e quarenta e três) servidores, dos quais 336 (trezentos e trinta e seis) estão em atividade, 07 (sete) são inativos e um vacanciado com pensão — igualmente, atendem às condições fixadas na letra “f” do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009;

3. a permanência dos elencados no item “2” no RPPS dependeria de alteração da Lei nº 14.651, de 2007, a ser providenciada após o desfecho do acordo.

Nessa linha de consideração, respondendo objetivamente à consulta de fls. 94 sob o prisma exclusivamente jurídico, entendo que os 385 servidores comissionados (atuais 343) poderiam permanecer no RPPS.

Essa permanência, no entanto, estaria a depender dos termos do acordo judicial e de alteração da Lei nº 14.651, de 2007.

A prevalecer entendimento em sentido contrário, deverão ser transferidos ao Regime Geral de Previdência Social.

É o que pensamos sobre o assunto e submetemos ao exame e aprovação de Vossa Excelência, sugerindo, caso compartilhe do mesmo entendimento, sejam ouvidas a respeito a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e a Secretaria Municipal de Finanças, anteriormente à deliberação do Senhor Prefeito, quanto a permanência que ora se propõe.

De toda sorte, o presente segue instruído com o levantamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da remuneração mensal, auferida a partir de 16/12/98, pelos servidores em questão, discriminando cada uma das parcelas dela integrantes (medida necessária, uma vez que pode não haver coincidência quanto às parcelas integrantes da base-de-cálculo da contribuição para o RPPS e para o RGPS); bem como o valor da contribuição previdenciária descontada de cada um.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADRIENNE BAPTISTO CHIO Assistente Parlamentar
100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a)

CÓPIA

Leilão de Cumprimento de Sentença
R\$ 500.000,00

Alerta-se, ainda, que a transferência dos servidores para o RGPS poderá ser contestada, inclusive judicialmente, pelos interessados, na hipótese provável de virem a experimentar redução dos proventos e pensão auferidos, dada a diversidade do RGPS em relação ao RPPS.

A simulação das aposentadorias feita pelo DRH não conduz à redução dos proventos, todavia, a elaboração de tais cálculos exige um conhecimento específico da legislação do regime geral que nenhum dos servidores desta Pasta possui (fls. 124/157).

São Paulo, 17 de junho de 2010.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Modernização,
Gestão e Desburocratização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do anexo —
de 20 11 de 20 11
ADELSON C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 17/6/10 (a).....

Leoni de Camargo Padilha
RF 109.877.001

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, para fins de cancelamento de NFD's lavradas pelo INSS.

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Em atendimento à solicitação de fls. 94 transmito a manifestação da Chefia de Gabinete desta Pasta, que subscrevo, acompanhada das informações solicitadas.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

[Assinatura]
JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário Municipal de Modernização,
Gestão e Desburocratização

[Assinatura]
MCLVI

PROTOCOLO MUNICIPAL
DATA 21/06/2010
Nº 109.877.001



Folha nº 68 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
185 100.406

Folha de informação n.º

Do processo administrativo nº 2010-0.062.905-4..... em 22.06.10

(a)

SONIA MÂRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO,
GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SMG

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de
acordo nos autos do Mandado de Segurança nº
1999.61.00.016274-4, para fins de cancelamento de NFLD's
lavradas pelo INSS.

CÓPIA

Informação nº 1740/2010-SNJ.G

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Senhor Procurador Geral

De conformidade com o solicitado a fl. 92, retorno o presente
processo, com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Modernização,
Gestão e Desburocratização - SMG, para prosseguimento.

Mantidos os acompanhantes, relacionados a fl. 93.

São Paulo, 22.06.10

MARIA FERNANDA RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 84.803
SNJ.G.



do processo 2010-0.062.905-4 em 04 / 03 / 11 (a)

INTERESSADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.016274-4, para fins de cancelamento de NFLDs lavradas pelo INSS

CÓPIA

Informação nº 341/2011-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Reporto-me ao que foi exposto às fls. 86/91, acrescentando que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão juntou novos documentos e prestou esclarecimentos complementares, informando especialmente que os servidores comissionados do Quadro de Atividades Artísticas, nomeados a partir de 16/12/1998, também deverão ser mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – o que deverá constar do acordo a ser firmado com a União (fls. 158/174).

Assim, o acordo deverá estipular o cancelamento de todas as 18 NFLDs lavradas pelo INSS em 2004, na medida em que tais autuações dizem respeito a contribuições sociais de servidores que permanecerão filiados ao RPPS, e não ao RGPS.

Adotada esta diretriz, foram então iniciadas as tratativas junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo a primeira reunião sido realizada no dia 15/12/2010, com a presença do Dr.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 70 do anexo —
Proc. nº 01.193 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
Folha de informação nº 193

do processo 2010-0.062.905-4 em 01 / 03 / 11 (a)

RUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978 2 00

Estéfano Gimenez Nonato (fone 3566-9514), Procurador Chefe da Divisão de Grandes Devedores.

CÓPIA

Na sequência, a PRFN-3ª Região constitui um grupo de trabalho encarregado de tratar do acordo com o Município de São Paulo, formado pelas Dras. Catheriny Baccaro e Tatiana Fidelis de Lima Santos (Grandes Devedores, fones 3566-9522 e 3566-9515), além da Dra. Carolina Zancaner Zockun (Gabinete da PRFN, fone 3566-9777).

Nesta data, nova reunião foi realizada com as referidas procuradoras, que não externaram dificuldade ou resistência na manutenção de todos os 9.816 servidores municipais envolvidos no caso no Regime Próprio de Previdência do Município de São Paulo, inclusive e especialmente os 385 servidores comissionados do Quadro de Atividades Artísticas nomeados após 16/12/1998¹.

E, desde que o Município faça as comprovações exigidas no Parecer PGFN/CAT Nº 640/2009, tampouco haverá dificuldade no cancelamento das 18 NFLDs lavradas pelo INSS em 2004.

Para cumprir os termos do aludido parecer, cabe ao Município fazer a comprovação de que os servidores admitidos e os comissionados "impuros" são regularmente filiados ao seu Regime Próprio de Previdência Social. Para tanto, a PRFN solicita a publicação de um edital, no D.O.C., contendo a relação nominal de todos os servidores admitidos e comissionados "impuros", atestando que eles são contribuintes do RPPS, e que recebem e continuarão recebendo seus benefícios exclusivamente deste regime. Elas solicitam, também, uma declaração do IPREM atestando que foram realizados todos os recolhimentos pertinentes às contribuições desses servidores.

¹ Este número foi corrigido para 343, conforme informado às fls. 172.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 21 do anexo —
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO nº 01.193 de 2011

ADELINA C. ZATTOCHIO
Assistente Parlamentar

Folha de informação nº 10406

do processo 2010-0.062.905-4 em 01 / 03 / 11 (a)

LUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RI 738.978 2 00

Para este fim, solicito encaminhar o presente à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, destacando que, uma vez cumprida tal exigência, o acordo poderá ser então submetido às autoridades competentes para que seja finalmente assinado, protocolado e homologado judicialmente.

Alerto, por fim, para a necessidade de alteração da Lei nº 14.651/07 para a permanência dos servidores comissionados no RPPS, conforme exposto às fls. 172.

Nesta data, faço juntar ao presente o Ofício da PRFN datado de 19/10/2010 (TID 6662163), bem como os Ofícios nº 346/2009-S e 347/2009-S, ambos do IPREM.

São Paulo, 02/03/2011.

CÓPIA

LUÍZ PAULO ZERBINI PEREIRA

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP 113.583

PGM

De acordo.

São Paulo, 04 / 03 / 2011.

LILIANA DE ALMEIDA ROSA SILVA MARÇAL

Procuradora Assessora Chefe – AJC

OAB/SP nº 94.147

PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 72 do anexo —
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO nº 61.193 de 2011

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

Folha de informação nº RF 15406

do processo 2010-0.062.905-4 em 04 / 03 / 11 (a)

LUSSARA CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978 2 00
PGM-AJC

INTERESSADA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.016274-4, para fins de cancelamento de NFLDs lavradas pelo INSS

Cont. da informação nº 341/2011-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, sugerindo o seu envio à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de que sejam tomadas as medidas indispensáveis à celebração do acordo com a União, o qual tratará da permanência definitiva dos servidores admitidos e dos chamados comissionados "impuros" no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, com o consequente cancelamento das 18 NFLDs lavradas pelo INSS em 2004.

Acompanha a caixa com os documentos relacionados às fls.

93.

São Paulo, 4 / 13 / 2011.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

LPZP/

PA0062905-SEMPA-Acordo União RPPS Servidores

PROTOCOLO SNU/GAB
DATA 04/03/2011
NOME [assinatura]



Folha nº 73 do anexo —
do proc. nº 010.193 de 20 11
ADELINA C. BATZ OCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação n.º 196

do processo nº 2010.0.062.905.4

em 18/03/2011 (a) h

MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI
AGPP
SNJ

INTERESSADO:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO:

Solicitação de informações e documentos para instruir acordo nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.016274.4, para fins de cancelamento de NFLDs lavradas pelo INSS.

Informação n.º 0579/2011-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente para que sejam prestadas as devidas informações, nos moldes indicados no parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva, para continuidade das tratativas de acordo nos autos do processo em referência.

São Paulo, 18/03/2011

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



do PA 2010-0.062.905-4

Folha de informação n.º 197
em 25 MAR 2011 (a) mf

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADO: SEMPLA

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.016274-4, para fins de cancelamento de NFLDs lavradas pelo INSS.

Informação n.º 0660/2011-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Senhor Secretário

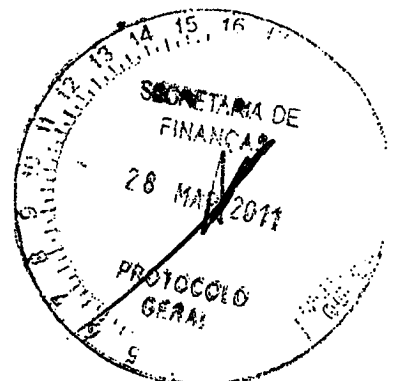
CÓPIA

À vista da anotação efetuada às fls. 196 verso e de ordem do Senhor Secretário desta Pasta, restituo o presente a Vossa Excelência informando que os acompanhantes mencionados às fls. 93, encontram-se anexados ao processo na seguinte conformidade: Ofício nº 101/SMG.G/2009 às fls. 02; Ofício IPREM nº 346/2009-S às fls. 184 e 347/2009-S às fls. 185 e cópia do Parecer PGFN/CAT nº 640/2009 às fls. 188.

Outrossim, segue na condição de acompanhante, duas pastas azuis, sendo: Anexos I a VI e Anexos VII a IX, ambos do Ofício nº 101/SMG.G/2009.

São Paulo, 25 MAR 2011


ROSANA DE FATIMA MARINO
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 69.610
SNJ.G.



CHEFIA DE GABINETE

Folha de informação nº 0198 -

do Proc. nº 2010-0.062.905-4..... em 28/03/2011...(a) *Sônia Keiko Maenosono*
RF. 304.177.5.00
SF-GAB

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
- SEMPLA.

ASS.: Solicitação de informações e documentos para instruir acordo
nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.016274.4,
para fins de cancelamento de NFLDs lavradas pelo INSS.

SF/ASJUR
Senhor Assessor Técnico - Chefe,

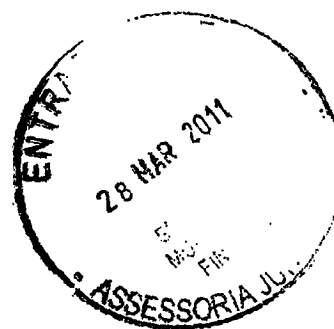
CÓPIA

De ordem, encaminhamos o presente a V.S^a., para análise e
manifestação, face ao contido às fls. 196.

Acompanham 02 Pastas Azuis, contendo Anexos I a VI e
Anexos VII a IX, ambos do Ofício nº 101/SMG.G/2009.

SF-G, em 28 de março de 2011.

ARY PISSINATTO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças





Folha nº <u>76</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01.193</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. KATOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406
Folha de Informação nº <u>199</u>
<i>Peneda</i>
Mandado Franchi Furtado Lopes
RF. 519.846.1.01
Assessoria Jurídica - GABJF

Do PA 2010.0.062.905-4

, em 29 de março

de 2011 (a)

Processo : PA 2010.0.062.905-4

Interessado : Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão –
SEMPLA

Assunto : Solicitação de informações e documentos para instruir acordo nos
autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.016274-4, para fins de
cancelamento de NFLDs lavradas pelo INSS.

CÓPIA

SEMPLA/G – Senhor(a) Chefe de Gabinete

Remetido a SF por engano, encaminho o presente para
atendimento à solicitação da PGM (fls. 188/195).

Seguem acompanhantes (02 pastas azuis, contendo Anexos I a
IV e Anexos VII a IX, ambos do Ofício nº 101/SMG.G/2009).

SF/ASJUR, 29 de março de 2011.

(Signature)

ARY PISSINATTO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças

SF-G/ASJUR/aba



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 77 do anexo —
do proc. nº 01.193 de 2011
Folha de informação nº 2002
Assistente Parlamentar
100.406
Lei de Cargos Públicos
RF 508.377.001

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 30/3/11

(a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, para fins de cancelamento de NFLD's lavradas pelo INSS.

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Senhor Secretário

Cuida-se no presente do acordo a ser formalizado com a União nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, visando a regularização da situação fiscal da PMSP e a permanência, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, sem concurso público, bem como dos servidores que titularizam, exclusivamente, cargos em comissão considerados atípicos e anômalos, por corresponderem a uma função pública permanente e não se relacionarem à fidúcia.

Dando prosseguimento às medidas preparatórias ao acordo, retorna o processo a esta Pasta para que seja providenciada:

1. a publicação de um edital, no Diário Oficial do Município, contendo a relação nominal de todos os servidores admitidos e comissionados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 72 do anexo —
de 20 11 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Sistema Parlamentar
RF 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 30/3/11 (a).....

Lei de Criação Padinae
RF 503.372.001

CÓPIA

"impuros", atestando que eles são contribuintes do RPPS e que recebem e continua-
ção recebendo seus benefícios exclusivamente deste regime;

2. uma declaração do IPREM atestando que foram rea-
lizados todos os recolhimentos pertinentes às contribuições desses servidores, e

3. a alteração da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de
2007, na forma proposta por esta Pasta a fls. 170/172.

Isto posto, sugiro seja o presente remetido a Coorde-
nadoria de Gestão de Pessoas para elaboração da relação referida no item 1 supra,
bem como para que seja obtida junto ao IPREM a declaração mencionada no item 2.

O projeto de lei será encaminhado em expediente a-
partado.

São Paulo, 30 de março de 2011.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

Folha de informação nº RE 100.406

do Processo nº 2010-0.062.905-4

em 2/3/11 (a).....

Leni G. Camargo Pastorelli
RP 308 377 0001

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

ASSUNTO: Informações e documentos para instruir a formalização de acordo nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, para fins de cancelamento de NFLD's lavradas pelo INSS.

CÓPIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Senhora Coordenadora

Solicito providenciar com urgência.

São Paulo, 30 de março de 2011.

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

MCLVI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 82

do processo nº 61.193 de 2011, 28 30 4 11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 10412011

Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

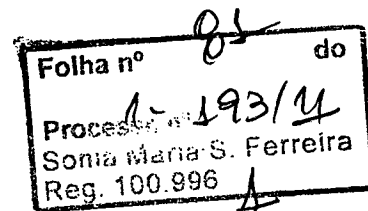
RECEBEMOS DO Sr. _____
DETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
EM _____ 11/04/11 14 h
POR _____
LATA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 81 A 90. S.P. 19 10511

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0193/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos que especifica, e dá outras providências, especialmente seu art. 6º;

-Lei Municipal nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13973

Total de referências : 1

82

Folha nº	do
Processo nº	193/4
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.973 12/05/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências.

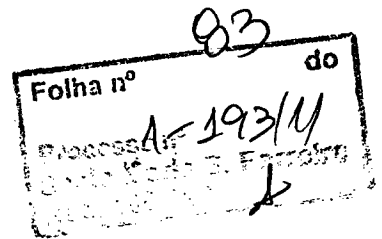
Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 46.860/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.866/2007 - Regulamenta o art. 18 deste Decreto. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 19 e 20 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.651/2007 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Lei nº 085/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, referido no art. 4º desta lei;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo.

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 3º O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da

Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 5º A contribuição do Município de São Paulo, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do regime próprio de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 6º O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, passa a ser o único órgão gestor das aposentadorias e pensões, responsável pelo processamento dos dados, concessão e pelo pagamento desses benefícios devidos pelo Município.

§ 1º O IPREM deverá, num prazo máximo de 2 (dois) anos, implementar a infraestrutura necessária para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os Poderes e órgãos municipais para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento de aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 7º Passa a integrar a sua estrutura organizacional do IPREM um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, com participação paritária de representantes dos servidores e do Município.

Art. 8º O Conselho Deliberativo do IPREM é o órgão superior de deliberação, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será composto por 8 (oito) membros, nos seguintes moldes:

I - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e os pensionistas.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

- a) regimento interno da entidade gestora;
- b) a política geral de administração da entidade;
- c) a nota técnica e o parecer atuarial do exercício;
- d) as normas da política de investimento e custeio;
- e) orçamento anual e plurianual;
- f) o plano de contas;

- g) o regulamento geral de compras e contratações;
- h) os balancetes mensais e os demonstrativos financeiros anuais da instituição;
- i) o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

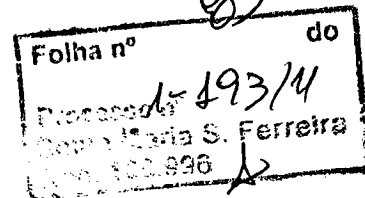
II - autorizar a aceitação de bens oferecidos ao Instituto de Previdência Municipal, a título de dotação patrimonial;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se sobre a proposta de alteração da estrutura e funcionamento da entidade gestora;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da entidade gestora, que lhe seja submetido pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

VI - examinar, em grau de recurso, as decisões da Superintendência pertinentes às



aposentadorias e pensões.

Art. 10. Para que o Conselho Deliberativo exerça seu poder administrativo, seus atos normativos terão o poder decisório, quando presentes na sessão no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos membros titulares, sendo que destes 3 (três) devem ser representantes do Município.

Art. 11. O Conselho Deliberativo será coordenado por um Presidente com poder de voto de qualidade, que será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os representantes do Município.

Art. 12. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal - IPREM é o órgão superior de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Administração do Instituto de Previdência Municipal, colegiado e paritário, com participação de representantes dos servidores e do Município.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros, nos seguintes moldes:

I - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores efetivos; e

II - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes eleitos pelos servidores públicos municipais dentre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes mensais, o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Superintendência, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo medidas que julgar necessárias;

VII - representar junto aos órgãos de administração do IPREM fraudes, erros ou crimes que descobrirem.

Art. 14. Para que o Conselho Fiscal exerça seu poder e pratique seus atos deverá ter, em cada sessão, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos seus membros efetivos e no mínimo 1 (um) membro representante do Município.

Art. 15. Dentre os 3 (três) servidores eleitos, 1 (um) será escolhido pelos demais membros para exercer o cargo de Presidente do Conselho, ao qual caberá o voto de qualidade.

Art. 16. Os representantes dos servidores para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, na qualidade de titulares e de suplentes, deverão ser eleitos por voto direto pelos servidores municipais que tenham poder de votar e serem votados.

Art. 17. O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Deliberativo que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 31, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e os outros 2 (dois), na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 2º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após o mandato de transição previsto no art. 32, 2 (dois) dos servidores eleitos mais votados exercerão o mandato por 4 (quatro) anos e um na sequência de votos obtidos, por 2 (dois) anos.

§ 3º Nas eleições subseqüentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

Art. 18. As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão ser definidas

86

Folha nº	do
Processo nº 193/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição.

Parágrafo único. Os representantes dos servidores no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de suas funções de conselheiro depois de julgado em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não-justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo exercício.

Art. 19. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semanais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente do Instituto, ou por pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal serão lavradas em livro próprio.

Art. 21. Compete ao IPREM proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 22. O Conselho Deliberativo e Fiscal terá um Secretário, designado pelo Superintendente, por indicação de seu Presidente, que ficará à disposição exclusiva desse órgão.

Art. 23. O IPREM, no desempenho de suas tarefas de unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, dentre outras funções e competências, deverá:

- I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- II - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- III - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que tratem do regime próprio de previdência social do Município;
- IV - manter registro contábil individualizado das contribuições previstas nesta lei de cada servidor e do município.

Art. 24. As contribuições a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contribuição de que trata a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 25. As contribuições previstas nesta lei deverão ser recolhidas em favor do IPREM na data do pagamento dos vencimentos, proventos e pensões mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

Parágrafo único. Também serão contabilizados em separado os demais repasses e pagamentos destinados ao custeio do regime próprio de previdência do Município.

Art. 26. Ao servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, será assegurada a manutenção do vínculo do regime próprio da previdência social do Município, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista no art. 5º desta lei.

§ 1º Os percentuais de contribuição dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, a contribuição patronal e a base de cálculo serão as estabelecidas nesta lei.

§ 2º O regulamento disciplinará o disposto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios

previstos para a cobrança dos tributos municipais.

Art. 27. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e aos Conselheiros deste.

Art. 28. Os recursos provenientes das contribuições instituídas por esta lei serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio do regime próprio de previdência do Município e de sua unidade gestora, sendo consignados como receita em rubrica própria do orçamento.

Art. 29. O Executivo poderá realizar as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

Art. 30. Ficam o Executivo e o IPREM autorizados a repactuar os contratos de empréstimos e outras avenças entre si existentes, e assim consolidar as demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social, mediante ajuste que preveja o pagamento dos montantes devidos pelo Município em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei.

§ 1º Inclui-se na autorização prevista no "caput" deste artigo, os montantes derivados do disposto na Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

§ 2º Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras nos termos desta lei serão utilizados pelo Executivo como pagamento dos compromissos a que se refere o "caput" e o § 1º deste artigo.

§ 3º A contribuição previdenciária dos servidores (11%) e a contribuição do Município (22%), não poderá ser utilizada para os fins do disposto no "caput" e o § 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Ficam mantidos os mandatos dos atuais Conselheiros eleitos, representantes dos servidores, até junho de 2006, como membros do Conselho Deliberativo.

Art. 32. Para compor o Conselho Fiscal, na qualidade de representantes dos servidores, ficam empossados os 4 (quatro) suplentes do Conselho Deliberativo e Fiscal atual, para comporem na qualidade de membros titulares do Conselho Fiscal, até o final do mandato atual em junho/06.

Art. 33. Ficam indicados como suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os terceiros mais votados na última eleição, por segmento.

Parágrafo único. A convocação dos suplentes ocorrerá pela ordem dos terceiros mais votados, e para substituição de qualquer um dos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. O processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverá ter início em janeiro de 2006, ocorrendo as eleições no mês de março de 2006.

Parágrafo único. Os novos membros eleitos deverão ser empossados por ocasião do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 35. Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores descritos abaixo enquanto perdurar decisão judicial nesse sentido:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da EC 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de

88

Folha nº	88	do
Processo nº	1-193/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

12

sua publicação.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2005, 452º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2005.

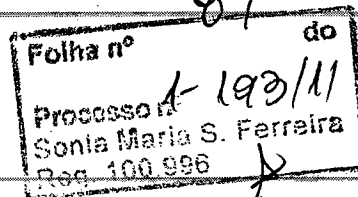
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14651

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.651 20/12/2007 ([ver documento](#))

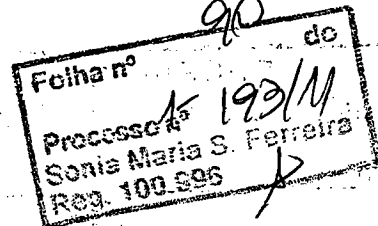
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Projeto: Projeto de Lei Nº 769/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 769/07, do Executivo)

Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

§ 1º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a partir de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º. Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infra-estrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/05/11 às 18h30

Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurelio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/05/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 23/05/11 ÀS 18:00 h

POR Livia

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 26/06/11 ÀS 15:00 h

POR M

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Adilson Amadeu
deferido em _____ de 21/6/11
Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.
Recebido em 28/6/11 - 17h40

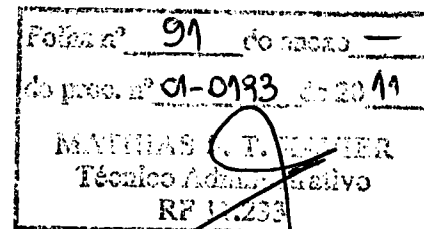
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) este(s) documento(s) recebido(s)
sala nº 91 a 97 da informação nº _____

29/06/2011
Mathias da Silva Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.213



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0193-11



PARECER Nº

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0193/11

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que acresce inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

De acordo com a mensagem de encaminhamento do projeto, a alteração legislativa proposta é uma das condições para a celebração de acordo com a União nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016.274-4, com vistas à regularização da situação fiscal do Município perante aquele ente federal, mediante a permanência no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares, exclusivamente, de cargos em comissão considerados atípicos e anômalos por corresponderem, na verdade a funções públicas permanentes e não espelharem a natureza fiduciária que de rigor caracteriza os cargos em comissão propriamente ditos.

A propositura está instruída com cópia de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, os quais, segundo o Sr. Prefeito, concluem pela plausibilidade jurídica da manutenção no RPPS dos servidores em questão.

Ressalta, ainda o Sr. Prefeito a necessidade de prorrogar o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973/05, pois, apesar dos esforços envidados, o IMPREM ainda não conseguiu adotar todas as providências necessárias à plena assunção da gestão única dos benefícios previdenciários devidos pelo Município aos seus servidores, sendo, portanto, necessária a referida prorrogação para evitar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Relativamente à pretensão de prorrogar o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973/05, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que em conformidade com os preceitos legais pertinentes. Todavia, em relação à pretensão de manutenção dos servidores em questão no RPPS o projeto não pode prosseguir em tramitação, uma vez que eivado de inconstitucionalidade, consoante será demonstrado.

Pois bem, no tocante à prorrogação do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 13.973/05, tem-se que a pretensão encontra respaldo no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município que atribui ao Prefeito a iniciativa para projetos de lei que versem sobre organização administrativa e no art. 70, XIV do mesmo diploma que dispõe competir ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida na Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0193-11

Folha nº <u>92</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0193</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.253

Já em relação à questão da manutenção dos servidores no RPPS a propositura encontra óbice na Constituição Federal que no § 13 do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*§ 13 - Ao servidor **ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro **cargo temporário** ou de **emprego público**, **aplica-se o regime geral de previdência social.**" (grifamos)*

No mesmo sentido já dispunha a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal:

*"Art. 1º Os **regimes próprios de previdência social** dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados**, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os **seguintes critérios**:*

...

*V - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes**, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;"*
(grifamos)

Observe-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor no dia 15 de dezembro de 1998 e o Supremo Tribunal Federal já assentou sua constitucionalidade, valendo mencionar a decisão proferida nos autos da ADI nº 2.024/DF (DJ 22/06/07):

"4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0193-11

Folha nº <u>23</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>09-0193</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS R. T. MAYER
Técnico Administrativo
RF 11.233

na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

...
Impõe ressaltar, ainda, que a alteração do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, ditada pela EC 31, de 31.12.03, não significou o reconhecimento da autonomia administrativa pleiteada, e, conseqüentemente, na pretensa violação do princípio da forma federativa de Estado.

É que tal modificação apenas afastou o caráter facultativo da instituição da contribuição para custeio do regime previdenciário pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, tornando-a compulsória; certo que, reportando-se ao art. 40, restringiu o universo dos contribuintes da exação instituída pelos entes federativos locais aos seus servidores efetivos.

Ora, a efetividade somente é adquirida através da aprovação prévia em concurso público: excluídos, portanto, os ocupantes dos cargos em comissão e os temporários.

...
Voto do Ministro Carlos Britto:

E, demais, o grande objetivo do § 13, agora adversado, foi desonerar o Tesouro, impedindo ou limitando o acesso a benefícios ditos estatutários. Remetendo, portanto, essas categorias dos servidores nomeados em comissão e ocupantes de cargo temporário ou de emprego público para o regime geral da previdência, através de um sistema de autocusteio, ou de autofinanciamento dos respectivos benefícios, a latere de um custeio diretamente imputado ao Tesouro. Parece-me que o grande objetivo foi esse: desonerar o Tesouro, deixar as aposentadorias diretamente estatutárias, ou os benefícios diretamente estatutários, só para os ocupantes de cargo efetivo. (grifamos)

Relembre-se que a Lei Municipal nº 14.651/07 que a propositura em análise pretende alterar já assegurou àqueles que ingressaram no serviço público nos ditos cargos em comissão atípicos ou anômalos até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 o direito de permanecer no RPPS.

Também é fundamental destacar a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016.274-4 impetrado pelo Município de São Paulo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0193-11

Folha nº <u>94</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0193</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. KAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

"Os cargos em comissão são de livre nomeação porquanto se baseia, em uma relação de confiança, visto que os seus ocupantes exercem funções de direção, chefia e assessoramento de agentes políticos. Por tal razão, os comissionados podem ser desligados a qualquer tempo dos quadros da Administração Pública.

Observa-se, desta forma, que não há uma relação de continuidade no serviço público dos servidores que exercem exclusivamente cargo em comissão. O mesmo ocorre em relação aos servidores temporários, haja vista sua própria nomenclatura. Esta característica de transitoriedade afasta a vinculação de tais servidores ao sistema previdenciário específico dos entes federativos, obrigando-os à filiação ao regime geral.

...

A Emenda Constitucional nº 20/1998, ao acrescentar o § 13 ao art. 40 da Constituição da República, dispôs sobre matéria previdenciária, acerca da qual a União Federal possui competência concorrente, podendo legislar sobre as normas gerais.

...

*Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, mantendo a exigibilidade das contribuições sociais em relação aos servidores públicos dos impetrantes ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, na forma do § 13 ao artigo 40 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/1998), da Lei Federal nº 9.717/1998 e das Portarias nº 4.882, 4.883 e 4.992, do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social." (grifamos)*

Registre-se que a decisão acima transcrita foi confirmada recentemente, em 14/03/11, pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, nos seguintes termos:

"Ou seja, os Estados e Municípios podem instituir regime previdenciário, mas para os seus servidores em caráter permanente, pois aquele que ocupa cargo em comissão o faz em caráter precário e deve perseguir benefícios previdenciários junto do regime geral de previdência."

Posta a legislação aplicável ao tema, verifica-se que a pretensão da propositura em análise vai exatamente em sentido contrário, cumprindo consignar que, contrariamente ao aduzido na mensagem de encaminhamento da propositura, o parecer nº 640/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 6/34) não conclui pela possibilidade de permanência dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0193-11

Folha nº <u>95</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0193</u> de <u>2011</u>
MATHIAS S. T. V. V. 1182
Técnico Administrativo
RF 11253

servidores em questão no RPPS, conforme foi observado, inclusive, pela Procuradoria Geral do Município, no parecer exarado pela Assessoria Jurídico-Consultiva (fls. 46). Com efeito, as passagens do referido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 30), abaixo reproduzidas, são categóricas:

"67. Relembre-se que os relatórios das NFLDs indicam dois tipos de servidores comissionados: (i) cargos de chefia, direção ou assessoramento em comissão considerados estáveis pelo Município; (ii) cargos em comissão para exercício de funções que não sejam de confiança.

...

69. Assim sendo, os puramente comissionados, ou seja, aqueles que exercem funções de confiança não podem estar vinculados ao regime próprio do Município.

...

71. Note-se que a terceira categoria, dos comissionados que não exercem funções tipicamente de confiança, não há informações concretas sobre a titularidade destes mesmos servidores em função permanente, nem tampouco se estão submetidos a regime estatutário. ...

72. Nestes termos e seguindo a conclusão do Parecer PGFN/CAT nº 690/2007, os comissionados, a princípio, enquadram-se na previsão do regime geral, pelo que as execuções fiscais ajuizadas devem seguir seu trâmite normal, alterando-se somente o seu status na hipótese do acordo contemplar outra forma de pagamento dos valores devidos a este título.

...

f) quanto aos comissionados, não havendo comprovação de que exercem funções outras que não de confiança e de livre exoneração, deve-se continuar o processo de transferência do encargo para o regime geral, nos termos do art. 40, § 13, da CF;" (grifamos)

Para os servidores ocupantes dos ditos cargos em comissão atípicos ou anômalos que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da EC nº 20/98 ainda é sustentável a manutenção no RPPS ante a inexistência de regra anterior que os impedisse de estarem filiados ao referido regime, mas como sustentar, sem incorrer em inconstitucionalidade, a permanência daqueles que ingressaram posteriormente à promulgação da EC nº 20/98 contra a literalidade da norma constitucional?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0193-11

Folha nº <u>96</u>	do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0193</u> de 20 <u>11</u>	
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, não há exercício de hermenêutica que produza tal resultado e invocar o princípio da isonomia sob o fundamento de que os servidores ocupantes dos cargos em comissão atípicos ou anômalos que ingressaram posteriormente a data da promulgação da EC nº 20/98 devem receber o mesmo tratamento dado aos servidores ocupantes de cargos do mesmo tipo que ingressaram anteriormente a tal data também é descabido.

Com efeito, ainda que ambas as categorias de servidores exerçam função de caráter permanente – para a qual nunca deveriam ter sido contratados sem a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, lembrando que o transcurso do tempo não tem o condão de sanar ilegalidades – o fato é que a segunda categoria – os contratados após a promulgação da EC nº 20/98 – ingressou no serviço público sob a expressa regra de vinculação ao RGPS, ou seja, nunca tiveram sequer a expectativa de serem vinculados ao RPPS ante a expressa norma constitucional.

Muito embora a questão seja complexa e demande temperamento em sua interpretação, o fato é que, por mais que os servidores em questão exerçam função de natureza permanente (contrariando o ordenamento jurídico, repita-se), não possuem eles estabilidade, quer decorrente da efetivação ocorrida por meio de aprovação em estágio probatório após submissão ao concurso público para cargo de provimento efetivo, quer a “estabilidade” que foi assegurada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos servidores que contavam à época da promulgação da Constituição Federal (1988) com pelo menos 5 (cinco) anos continuados de serviços prestados. Por outras palavras, os servidores a que se refere o projeto em análise podem ser demitidos a qualquer momento e tal fato repele sua vinculação ao RPPS já que este regime pressupõe a continuidade da relação servidor-Administração.

Para sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0193/11.

REJEITADO

30 JUN. 2011

PRÉSIDENTE

Prorroga o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0193-11

Folha nº 97 do anexo —
do proc. nº 01-0193 de 2011
MATHIAS S. T. VIER
Técnico Administrativo
RF 1553

Art. 1º Fica prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios.

Parágrafo único. Durante o período previsto no “caput” deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

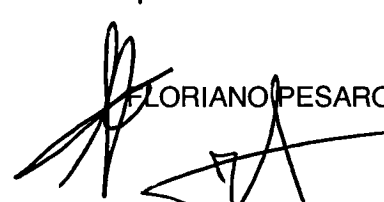
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ABOU ANNI


ARSELINO TATTO

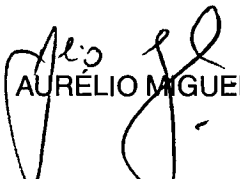

DALTON SILVANO


ADILSON AMADEU


FLORIANO PESARO


ADOLFO QUINTAS


JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL


MILTON LEITE

3

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)	
e folha de informação rubricado(s) sob	
n.º 98 a 104	—
Em 5/7/2011	at. <i>df</i>
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF 11.325	

76



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE	nº 98	do Proc.
	nº 01-193	de 2011
30 JUN. 2011	Eduardo Akamine	Técnico Administrativo
PRESIDENTE	RF: 11.325	

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
193/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, acresce inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007 (referente à permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005) para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005 (referente às *contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica e dá outras providências*).

A propositura estabelece acréscimo de inciso ao “caput” do artigo 1º da Lei nº 14.651, que indica quem está submetido ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, mais especificamente incrementando o rol dos equiparados aos titulares de cargos efetivos.

O texto proposto inclui neste rol “os titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2008, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo”.

Nesse sentido, a propositura estabelece que permanecerão submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS “as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados no inciso acrescido, concedidas anteriormente à data da publicação desta lei”.

Outrossim, a propositura estabelece que ficará prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973,

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
01 JUL 2011
SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99	do Proc.
nº. 01-193	de 2011
Eduardo Amine	
Técnico Administrativo	
RF: 11.325	

de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios. Está proposto que durante o período previsto no “caput” deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que a propositura atende a conjunto de medidas preparatórias à formalização de acordo a ser celebrado com a União nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, com vistas à regularização da situação fiscal do Município perante aquele ente federal, mediante a permanência, no RPPS, dos servidores admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9160/80, sem concurso público, bem como os titulares, exclusivamente, de cargos em comissão considerados atípicos e anômalos por corresponderem, na verdade, a funções públicas permanentes e não espelharem a natureza fiduciária que de rigor caracterizam os cargos em comissão propriamente ditos, abrangendo, contudo, neste último caso, apenas os nomeados até 31 de dezembro de 2008. Relativamente a esses servidores, a Lei nº 14.651/2007 assegurou a permanência no RPPS somente daqueles que ingressaram na Prefeitura até 15 de dezembro de 1998, dia anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, conforme restou reconhecido nos autos do processo administrativo nº 2010-0.062.905-4, a dispensa de tratamento diferenciado entre servidores que ingressaram no serviço público municipal antes e depois da promulgação da aludida emenda constitucional tem caráter meramente temporal, vez que, em ambas as situações, os agentes públicos titularizam cargos aos quais correspondem, rigorosamente, as mesmas funções de natureza permanente, em nada interferindo a circunstância das respectivas datas de admissão serem anteriores ou posteriores ao advento da sobredita inovação constitucional.

A manutenção desses servidores no RPPS também se justifica em virtude da excepcionalidade da situação em que sempre foram enquadrados, ou seja, na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100 do Proc. nº 01-193 de 2011
Eduardo Yamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

condição de contribuintes do referido regime de previdência, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Prefeitura passou a inscrever os novos ingressantes no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de adotar medida voltada à adequação dos correspondentes cargos ao ordenamento em vigor, extinguindo de imediato os que se encontrarem vagos e na vacância os providos, todos do atual Quadro de Atividades Artísticas – AA, consoante previsto no Projeto de Lei nº 09/2010, aprovado nesta Casa, que autoriza a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (Lei 15.380/2011).

Quanto à iniciativa de prorrogar o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, a justificativa do autor reside no fato de que razões técnico-operacionais ainda não possibilitaram as conclusões das etapas direcionadas às finalidades referidas.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 29/06/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Nêder

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 do Proc.
nº 01-193 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Ver. Celso Jatene

Ver. Donato

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Roberto Trípoli

Ver. Atílio Francisco

PL 193/11

- "PL 193/2011, DO EXECUTIVO. Acresce Inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres ao PL 193/11.

- É lido o seguinte: (Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões reunidas sobre o PL 193/11).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 193/2011. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o PL 193/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



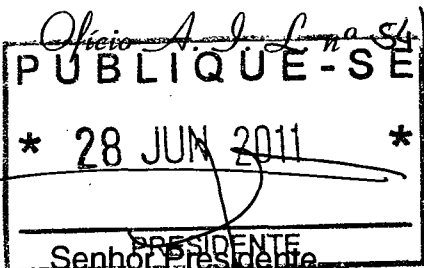
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Folha nº 101-10341
nº 01-193 de 2011
RF 100.453

15 - DOCREC
15- 01348/2011



Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 193/11, que acresce inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

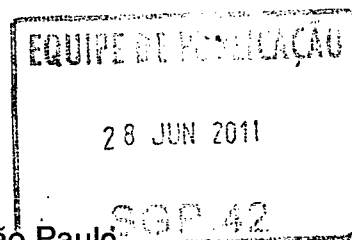
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/drs
Reg Urg 193-11

11:13 - 001207 - 1/1
28/06/2011
SOP 42
CNP

A Comissão de.....
Em 28/06/2011
Jaide Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/06/11 às 19h
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A SGP-21
São Paulo, 04 / 07 / 11
Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10481/
Folha nº 103 de Proc.
nº 01-193 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Projeto de Lei nº 193/2011 - Executivo

Reunião : 219ª Sessão Extraordinária
Data : 04/07/2011 - 18:20:42 às 18:24:01

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
EVERSON MARCOS DE OLIVEIRA	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SALOMÃO PEREIRA DA SILVA	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
JOÃO NINHO PAIVA	PR	Sim
OSHIKARO KAMIA	DEM	Sim
VICTOR KOBAYASHI	PSDB	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

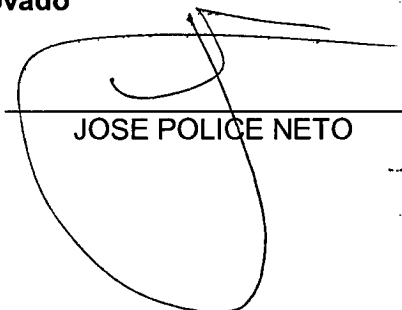
SIM
47

NÃO
0

TOTAL
47

Resultado da Votação :

Aprovado


JOSE POLICE NETO

**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**
05 JUL 2011
SGP-14

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 1042108
Em 3 / 07 / 2011
Ass: [assinatura]

Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

105 ✓

do processo nº 01-193 de 20.11

/ /2011 (a)

Sp. Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 23

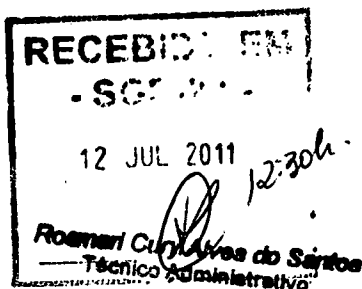
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 219ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/07/2011

Carlos Roberto da Silva
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

Em, 04.07.2011.

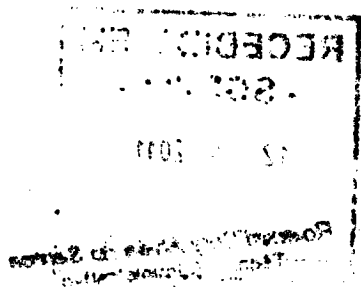

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 04.07.2011.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Segue <u>1</u> juntado <u>5</u> nesta data
documento <u>5</u> e papel de
informação
rubricada <u>5</u> sob folhas <u>2</u> n° <u>106a 112</u>
Em <u>12/07/2011</u> .


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

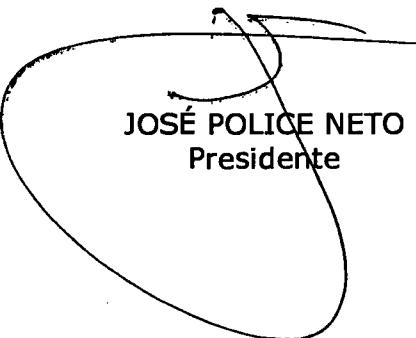
São Paulo, 04 de julho de 2011.

SGP.23 nº 2553/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 193/11, de autoria do Executivo, que acresce inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

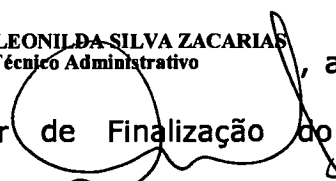
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE JULHO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 04/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 193/11). (EXECUTIVO). Acresce inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação: “Art. 1º
IV – titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2008, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo.”
(NR) Art. 2º Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.651, de 2007, ora acrescido a referido diploma legal, concedidas anteriormente à data da publicação desta lei. Art. 3º Fica prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios. Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 15 de dezembro de 1998 os efeitos das disposições constantes de

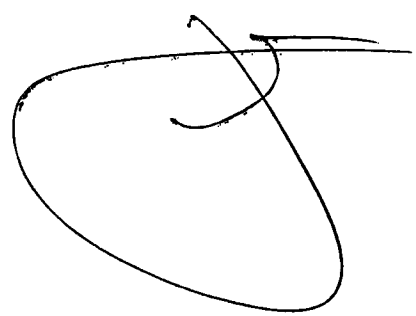
seus arts. 1º e 2º. Eu, 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar , extraí a presente cópia

fielmente do original. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo , a conferi. São Paulo, 04
de julho de 2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo , Secretário de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



Folha nº 109 do processo
nº 01-0193 de 2011

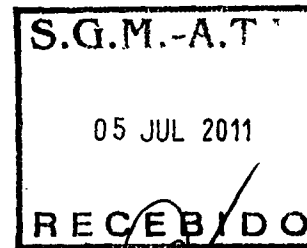
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2553, de 04/07/11,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 193/11, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.862.2.00

SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.391 DE 06 DE julho DE 2011.

Acresce inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de julho de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV – titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2008, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo." (NR)

Art. 2º Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.651, de 2007, ora acrescido a referido diploma legal, concedidas anteriormente à data da publicação desta lei.

Art. 3º Fica prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 15 de dezembro de 1998 os efeitos das disposições constantes de seus arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2011.

O Presidente,

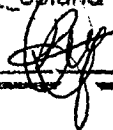

JCSS/krms

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/07/2011

pagina 01 coluna 2ª

Conferido





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

112 ✓

do processo nº

01-0193

de 20

11

12, 07, 2011

(a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/07/2011, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.391, DE 06 DE JULHO DE 2011. ✓

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 12/07/2011.

Jose Cris

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 113 22.07.11

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 113
do processo **01-193** de **2011** 22/07/2011

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 113 fls.
Arquivado em **22/07/2011**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702